Registo de Produtores - Embalagens

23 de janeiro de 2026

Mafalda Mota
DFEMR

ENQUADRAMENTO LEGAL

Diretiva Quadro de Resíduos

- O Regime Geral da Gestão de Resíduos (Anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro) elenca um conjunto de princípios a que deve obedecer o licenciamento das atividades reguladas. O princípio da responsabilidade alargada do produtor tem como pressuposto que os custos da gestão de resíduos resultantes da produção e descarte de um determinado produto devem ser suportados pelo respetivo produtor. Tal princípio é uma concretização do princípio do poluidor-pagador na área da gestão de resíduos.

Diretivas Comunitárias

- Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX), que estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor.
- Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, relativo aos produtos de plástico de utilização única

Regulamento (UE) 2023/1542

- Relativo às baterias e respetivos resíduos, que altera a Diretiva 2008/98/CE e o Regulamento (UE) 2019/1020 e revoga a Diretiva 2006/66/CE

Regulamento (UE) 2025/40

- Relativo a embalagens e resíduos de embalagens, que altera o Regulamento (UE) 2019/1020 e a Diretiva (UE) 2019/904 e que revoga a Diretiva 94/62/CE

UNILEX

Decreto-lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro	Estabelece o regime jurídico a que fica sujeita a gestão dos fluxos específicos de resíduos sob a égide do principio da responsabilidade alargada do produtor.
Lei n.º 69/2018, de 26 de dezembro	Sistema de incentivo à devolução e depósito de embalagens de bebidas em plástico, vidro, metais ferrosos e alumínio (Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, relativo ao Regime Unificado dos Fluxos Específicos de Resíduos).
Lei n.º 41/2019, de 21 de junho	Elimina o prazo para o desmantelamento dos veículos em fim de vida nos centros de abate (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 86/2020, de 14 de outubro	Transpõe diversas diretivas relativas aos veículos em fim de vida e à restrição da utilização de determinadas substâncias perigosas em equipamento elétrico e eletrónico (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro).
Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro	Aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Lei n.º 52/2021, de 10 de agosto	Alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 102 -D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro	Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.
Declaração de Retificação n.º 3/2021, de 21 de janeiro	Retifica o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, do Ambiente e Ação Climática, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852.
Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de Fevereiro	Procede à reforma e simplificação dos licenciamentos ambientais.
Decreto-Lei n.º 106/2023, de 17 de Novembro	Altera o anexo xvi do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro.
Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março	Altera os regimes da gestão de resíduos, de deposição de resíduos em aterro e de gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produto.
Decreto-Lei n.º 34/2024, de 17 de maio	Altera o regime de licenciamento do sistema de depósito e reembolso de embalagens de bebidas não reutilizáveis, alterando o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março.
Decreto-Lei n.º 139-A/2025, de 11 de dezembro	Altera o artigo 58.º - Recolha seletiva de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

Responsabilidade alargada do produtor (RAP)

O que é?

O princípio da responsabilidade alargada do produtor confere ao produtor do bem/produto a responsabilidade por uma parte significativa dos impactes ambientais dos seus produtos ao longo do seu ciclo de vida (fases de produção, comércio, consumo e pós-consumo).

Concretamente, e de acordo com o Regime Geral de Gestão de Resíduos consiste em "atribuir, total ou parcialmente, física e ou financeiramente, ao produtor do produto a responsabilidade pelos impactes ambientais e pela produção de resíduos decorrentes do processo produtivo e da posterior utilização dos respetivos produtos, bem como da sua gestão quando atingem o final de vida".

Responsabilidade alargada do produtor

A quem se aplica?

apambiente.pt/residuos/circulares

lovo separador | US Portal Contactus | Filedoc | Barra de marcadores

apa agência portuguesa do ambiente

	Destinatário
Circular n.º 01/2025/DFEMR	Produtores/Em abrangidos por
Circular n.º 02/2022/DRES-DFEMR (rev. abril 2024)	Entidades gest resíduos
Circular n.º 01/2022/DFEMR (rev. julho 2025) - **Click here for English**	Distribuidores e
Circular n.º 05/2021/DFEMR (rev. julho 2025)	Produtores/em abrangidos pel produtor
Circular n.º 04/2021/DRES-DFEMR	Operadores de Produtores/det

Circular n.º 01/2025/DFEMR
V1.0

apa agência portuguesa do ambiente

CIRCULAR n.º 01/2025/DFEMR

Responsabilidade alargada do produtor

Data: 1 de setembro de 2025

Destinatário: Produtores/Embaladores de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

O que é a responsabilidade alargada do produtor?

A Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP) determina que o operador económico que coloca o produto no mercado é responsável pelos impactes

Responsabilidade pela gestão

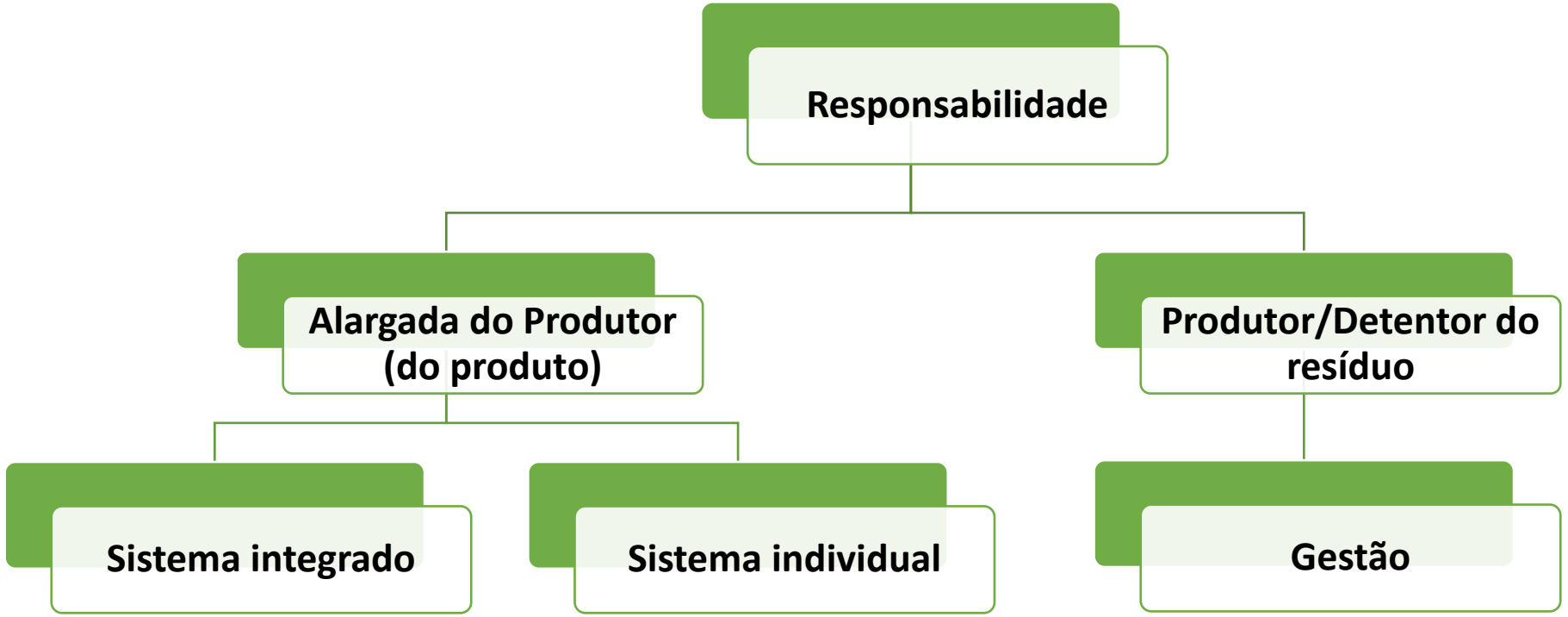

SISTEMAS INTEGRADOS E SISTEMAS INDIVIDUAIS

- O que são?

Sistema Individual

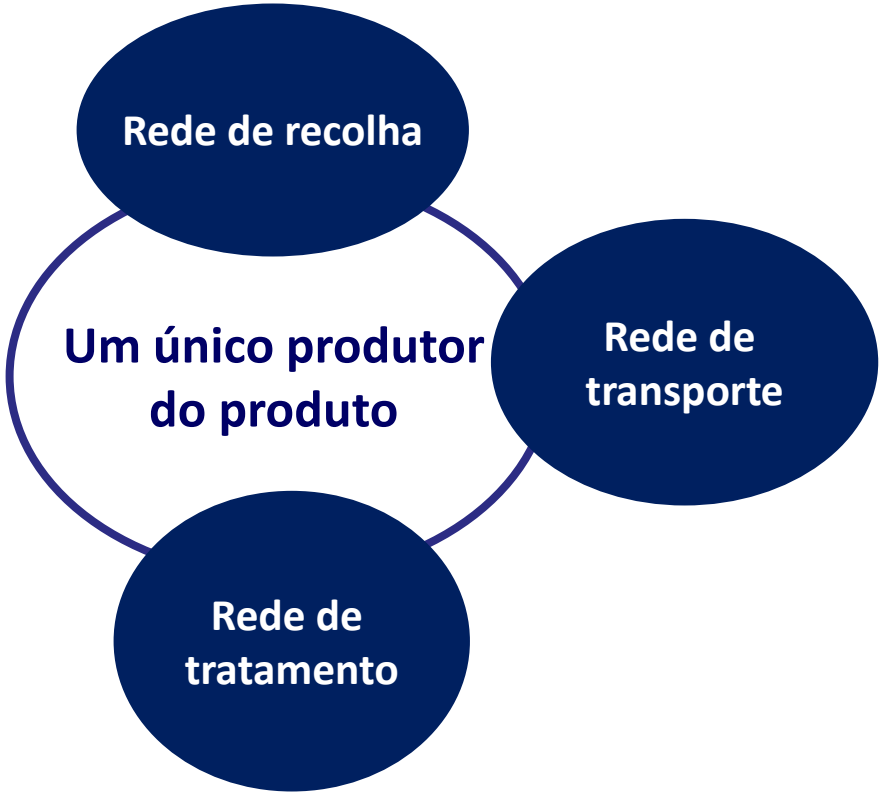

Sistema Integrado

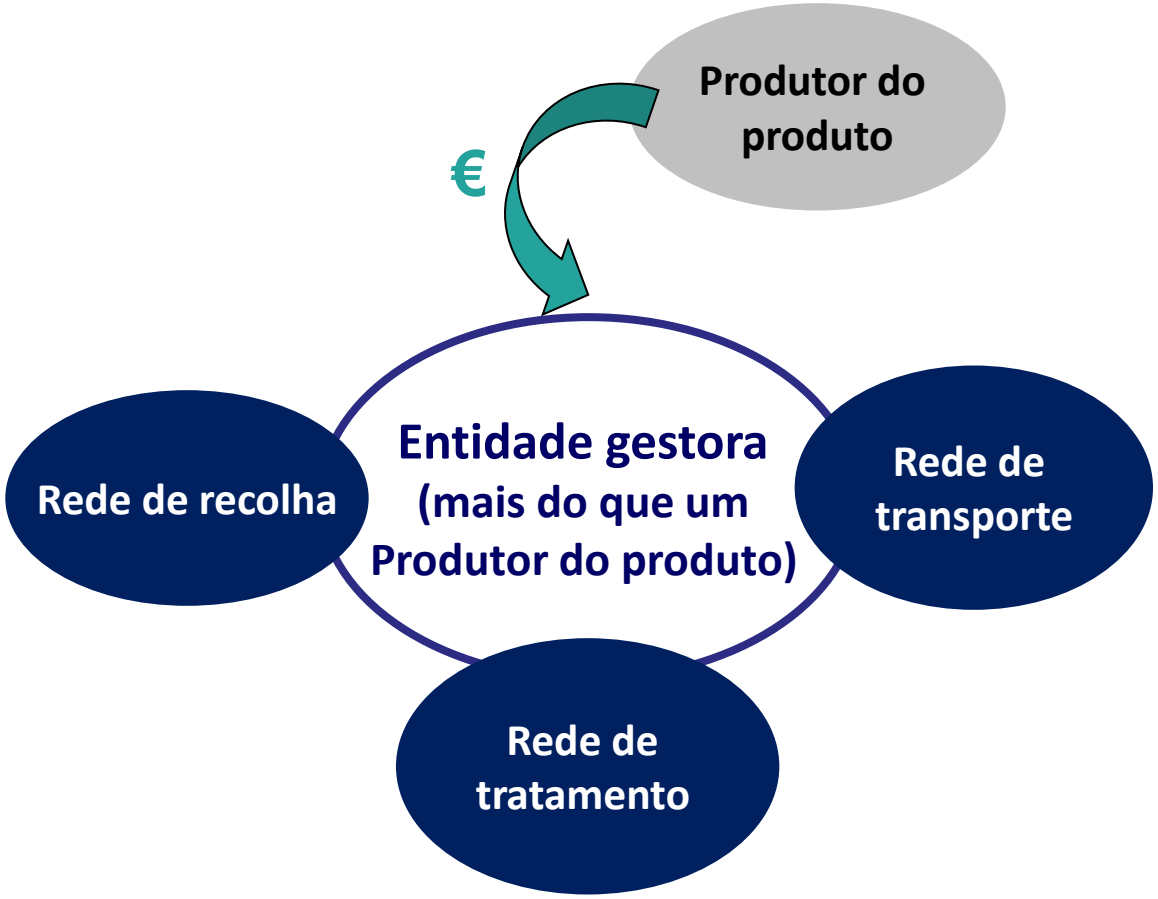

ENTIDADES GESTORAS

Já licenciadas

Resíduos de embalagens e copos de plástico não embalagem	SPV e NOVO VERDE e ELECTRÃO
Resíduos de embalagens de medicamentos e restos de medicamentos	VALORMED
Resíduos de embalagens de fitofarmacêuticos, sementes e biocidas, rações, fertilizantes	SIGERU
Pneus usados	VALORPNEU
Resíduos de Baterias	ELECTRÃO; ERP PORTUGAL; VALORCAR; EGMAIS
Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	ELECTRÃO; ERP PORTUGAL
Óleos lubrificantes usados	SOGILUB
Veículos em fim de vida	VALORCAR
Produtos do tabaco que contém plástico	ÚNICO
Sistema de depósito e reembolso	SDR PORTUGAL

Novos Fluxos

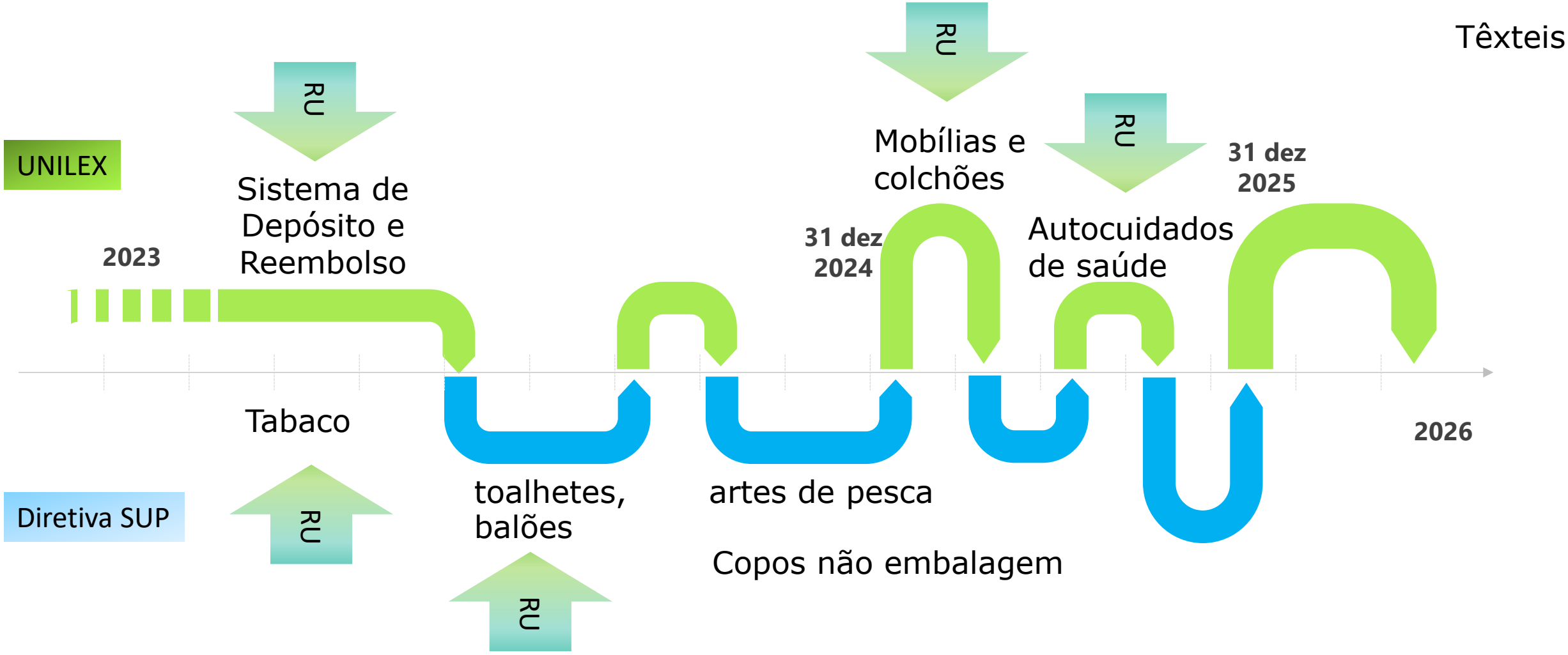

Novos Fluxos

- Introdução de 2 novos fluxos:

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

1 - O presente decreto-lei aplica-se:
[…]

h) Às mobílias colocadas no mercado, colchões e respetivos resíduos;

i) Aos produtos e resíduos de autocuidados de saúde no domicílio.

Até 31 de dezembro de 2025

Artigo 87.º A e 87.º B

Autocuidados

O artigo 87.º-B do UNILEX estabelece as seguintes obrigações para os produtores de produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio:

1. Implementação de um Sistema de Gestão

Operacionalização, até **31 de dezembro de 2025**, do regime de RAP para a gestão de resíduos de produtos de autocuidados de saúde no domicílio e adoção das medidas necessárias ao cumprimento dos **princípios da hierarquia de resíduos**, da proteção da saúde humana e do ambiente.

Autocuidados

Art.º 3.º, n.º1 (UNILEX):

vv) 'Produtos de autocuidados de saúde', produtos utilizados na prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais, **efetuada pelos próprios cidadãos, ou seus cuidadores**, sem intervenção de profissionais prestadores de cuidados de saúde, designadamente os seguintes:

- lancetas de uso único,
- agulhas isoladas,
- canetas com agulhas integradas,
- seringas com agulhas,
- tiras de teste,
- agulhas descartáveis para canetas de insulina e outros medicamentos,
- dispositivos de punção,
- seringas para medicamentos/vacina,
- sensores de monitorização contínua de glucose,
- cateteres;

Autocuidados

Os resíduos de produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio **devem ser mantidos na embalagem original**, rotulada e encaminhados para valorização ou eliminação, através dos sistemas de gestão referidos no n.º 1 do artigo 7.º.

Outros aspetos diferenciadores previstos pelo UNILEX

(art.º 87.º-C)

É obrigação dos locais de venda de produtos utilizados em autocuidados de saúde no domicílio proceder à **retoma, livre de encargos**, dos resíduos de produtos de autocuidados de saúde no domicílio provenientes dos utilizadores finais.

Mobília e colchões

Futura Definição de Mobília:

«Mobília» é o **produto para equipar e decorar espaços residenciais, comerciais ou públicos**, quer no interior, quer no exterior.

Pode ser feita de **qualquer material**, incluindo:

- Madeira, metal, plástico, vidro, cerâmica.
- Materiais compósitos, resina, pedra e têxteis.

A definição está em conformidade com o

futuro Anexo XXI do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX)

Exemplos incluem:

- Mobiliário de repouso: camas, sofás-cama, colchões de molas e espuma
- Mobiliário de estar: mesas, cadeiras, sofás, estantes
- Mobiliário especializado: móveis de cozinha, casa de banho e jardim
- Mobiliário de escritório e comercial

Produtos abrangidos (*futuro* Anexo XXI do UNILEX)

O futuro Anexo XXI do UNILEX irá listar as mercadorias sob a RAP para mobílias e colchões.

Exemplos de produtos incluídos,

identificados pelo seu **Código NC (Nomenclatura Combinada)**, são:

Código NC	Designação das Mercadorias
9401	**Assentos** (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.
9402 10 00	**Cadeiras para salões de cabeleireiro** e cadeiras semelhantes com dispositivos de elevação e orientação e suas partes.
9403	**Outros móveis** e suas partes.
9404 10	**Suportes para camas** (sommiers).
9404 29	**Colchões** de molas metálicas ou de outras matérias.

Este fluxo emergente abrange mobiliário para múltiplos espaços e materiais, incluindo expressamente os colchões e os assentos.

Produtos abrangidos

A lista de exemplos de produtos abrangidos, que não é exaustiva, inclui:

- **Móveis e acessórios** - Inclui móveis de madeira (maciça ou painéis derivados), móveis de materiais minerais (como granito ou pedra), móveis de resinas plásticas (incluindo monoresinas), portas de armários, caixotes e bancadas.
- **Assentos** - Inclui cadeiras e outros assentos, estofados ou não estofados, feitos de diferentes tipos de madeira e monomateriais plásticos.
- **Mobiliário técnico e de escritório** - Inclui secretárias, cadeiras, gaveteiros com rodas e divisórias acústicas ou visuais.
- **Mobiliário de casa de banho** - Inclui móveis de casa de banho e acessórios.
- **Componentes de arrumação e equipamento** - Inclui armários, unidades de arrumação (personalizados ou standard), roupeiros, componentes de closet, portas, acessórios e revestimentos, caixas e unidades de arrumação, painéis de mobiliário, capas e têxteis de mobiliário.
- **Mobiliário de cozinha** - Inclui unidades de cozinha superiores e inferiores, painéis e portas, tampos de mesa e bancadas, garrafeiras, tabuleiros de talheres.
- **Mobiliário de sala de estar** - Inclui mesas, cadeiras, sofás, poltronas, móveis de bar, mesas de apoio, aparadores.
- **Mobiliário de quarto** - Inclui camas, mesas de cabeceira e caixas de arrumação, que inclui colchões que podem ser de molas, espuma ou outros materiais.
- **Mobiliário infantil** - Inclui berços, gavetas e cadeiras altas.
- **Mobiliário de exterior e jardim** - Inclui painéis cortados à medida, bancadas, mesas e cadeiras de jardim, bancos de jardim, sofás e cadeiras, mesas e colchões de campismo, cadeiras de baloiço.
- **Acessórios de mobiliário** - Inclui suportes, puxadores de porta, varões de guarda-roupa e gavetas deslizantes.

9401.31; 9401.39; 9401.52; 9401.53; 9401.59; 9401.69; 9401.79; 9401.80; 9401.91.90; 9401.99.90 — Assentos

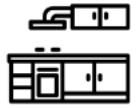

9403.40 — Mobiliário de cozinha

9403.20.80; 9403.70; 9403.82; 9403.83; 9403.89; 9403.91; 9403.99 — Mobiliário de jardim

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

O «**produtor do produto**» é a pessoa singular ou coletiva que é produtor ou embalador e que:

i) Esteja estabelecida em Portugal e

conceba, fabrique, monte, transforme ou rotule o produto, ou

mande conceber, fabricar ou embalar o produto,

e o coloque no mercado sob nome ou marca próprios;

ii) Esteja estabelecida em Portugal e proceda à revenda, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização no mercado do produto fabricado por terceiros, sob nome ou marca próprios.

iii) Esteja estabelecida em Portugal e coloque no mercado o produto proveniente de outro país, seja este novo, usado e objeto da primeira transação, em segunda mão, ou resultante da preparação para reutilização;

iv) Esteja estabelecida noutro país e proceda à venda do produto, aluguer ou qualquer outra forma de disponibilização do mesmo no mercado, através de técnicas de comunicação à distância, diretamente a utilizadores finais em Portugal [Circular n.º 01/2022/DFEMR].

QUEM é o PRODUTOR DO PRODUTO?

Circular n.º 01/2025/DFEMR
V1.0

CIRCULAR n.º 01/2025/DFEMR

Responsabilidade alargada do produtor

Data: 1 de setembro de 2025

Destinatário: Produtores/Embaladores de produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

Circular n.º 01/2022/DFEMR

CIRCULAR n.º 01/2022/DFEMR

Obrigações associadas à colocação no mercado em Portugal de produtos provenientes de outros países

Data: janeiro 2022, revista em julho de 2025

Destinatário: Distribuidores e fornecedores estrangeiros

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circulares/circular1_2025.pdf

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/Circulares/circular1_2022.pdf

Colocação no mercado – artigo 7.º , 19.º, 20.º

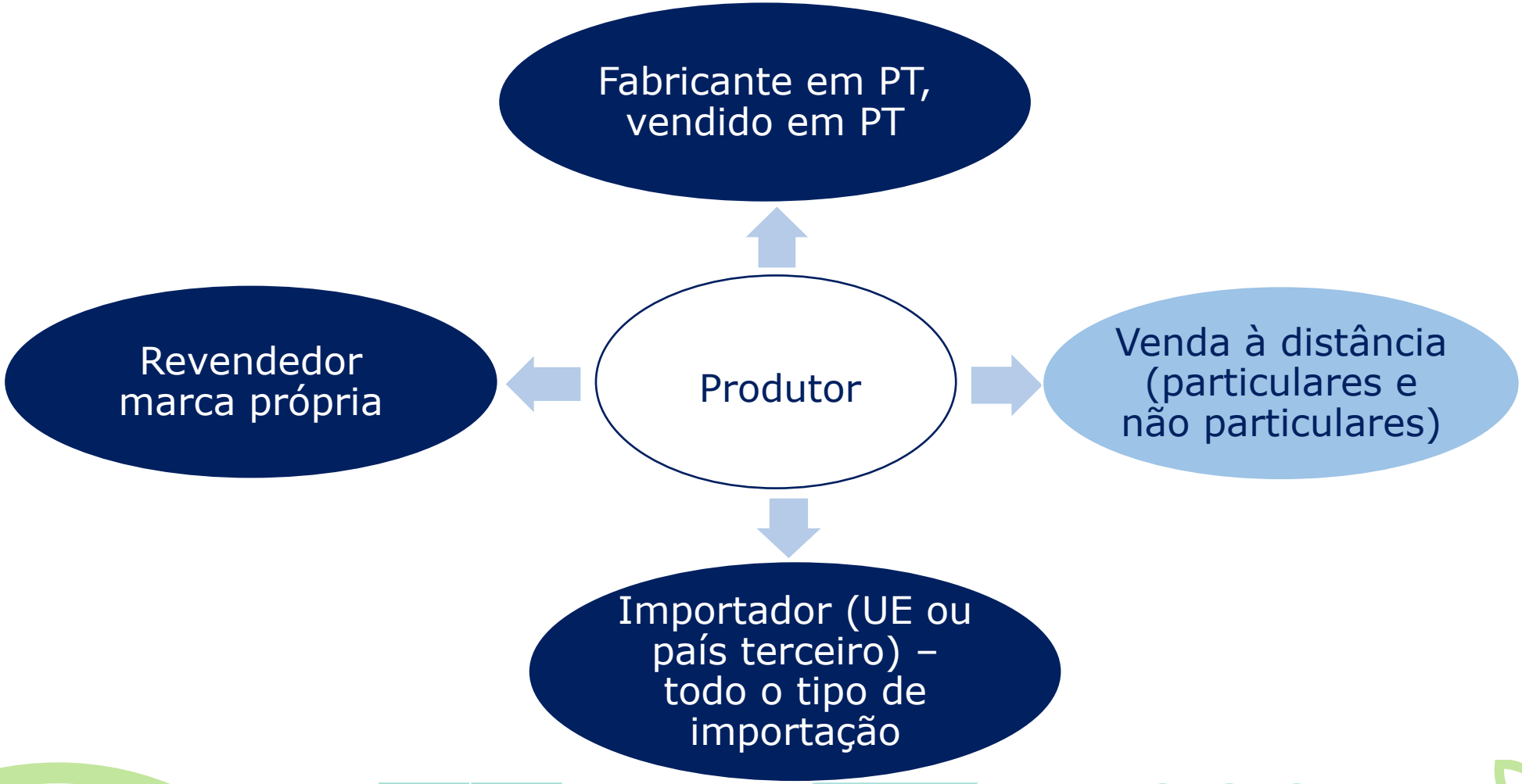

Representante autorizado – artigo 20.º

Exemplos

- ✓ Importação de motor para incorporar nos seus veículos:

  - ✓ O motor avulso importado não é considerado EEE;

  - ✓ <u>Embalagens</u> do motor e <u>óleo</u> incorporado no motor: embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

Exemplos

✓ Importação de parafusos, para integração em portas, pelo utilizador final:

- Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

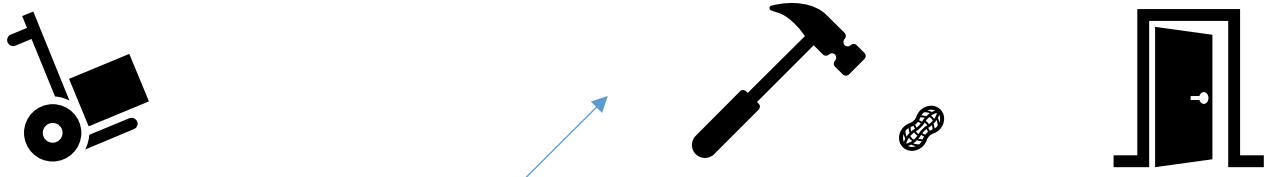

NIF Estrangeiro

Vende parafusos

Coloca em embalagens em PT
Responsabilidade através de um RA

NIF PT → Faz portas

O NIF PT não coloca os parafusos no mercado
Faz portas e vende-as com os parafusos incorporados
É responsável pelos resíduos de embalagens dos parafusos enquanto produtor do resíduo
Contrata Operador de Tratamento de Resíduos para o efeito

Exemplos

✓Importação de fruta, para produção de sumos, pelo utilizador final:

- Embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio, não existe colocação no mercado pela entidade importadora -> registo obrigatório pelo produtor/embalador estrangeiro através de representante autorizado.

NIF Estrangeiro

NIF PT → Faz sumos e batidos

Vende fruta

Coloca a fruta embalada em PT
Responsabilidade através de um RA

O NIF PT não coloca a fruta embalada no mercado
Transforma/processa a fruta e faz sumos/batidos para vender aos seus clientes
É responsável pelas embalagens dos sumos/batidos enquanto produtor daquele produto

Exemplos

✓Importação de peixe congelado

Compro para vender tal e qual
Não desembalo
Sou produtor do produto enquanto importador

Compro para transformar em filetes
Embalo os filetes
Sou produtor do produto enquanto embalador dos filetes

O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

i) «**Colocação no mercado**», a **primeira disponibilização** de um produto no mercado, em território nacional, enquanto atividade profissional;

Circular n.º 05/2021/DFEMR

CIRCULAR n.º 05/2021/DFEMR

Colocação no mercado de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor[1]

Data: novembro 2021, última revisão julho 2025

Destinatário: Produtores/embaladores de produtos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor

Enquadramento Legal: Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual

A **«colocação no mercado» é a primeira disponibilização de um produto no mercado**. A disponibilização no mercado é a oferta de um produto para distribuição, consumo ou utilização no mercado, em Portugal, no âmbito de uma atividade comercial, a título

UNILEX

Considera-se que **não há colocação no mercado (em Portugal)** quando um produto é:

- Fabricado para **utilização própria**;
- Fabricado em Portugal com vista à sua **exportação** (incluindo os componentes fornecidos a um fabricante estabelecido em Portugal para incorporação num produto final a exportar para outro país); • Importado, com vista à sua **exportação**;
- **Armazenado** e ainda não foi disponibilizado no mercado (tenha este produto sido fabricado ou importado);
- Considerado **desconforme** ou cujas condições não permitam a sua utilização e que seja encaminhado para destino final enquanto resíduo;
- **Adquirido fisicamente por um consumidor noutro país**, que o traz para Portugal para seu uso pessoal.

O QUE SE ENTENDE POR 'COLOCAÇÃO NO MERCADO'?

No que diz respeito às embalagens, o embalador é quem coloca o produto no mercado e, no caso específico de **embalagens de matérias-primas importadas, para consumo próprio**, não existe colocação no mercado pela entidade importadora.

Quem coloca no mercado é a empresa estrangeira, recaindo sobre esta a obrigação de registo no SILiAmb através de representante autorizado.

Assim, relativamente às embalagens que acondicionam matérias-primas importadas para consumo próprio nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, relativo a vendas à distância para utilizadores finais (como é o caso da importação de matérias-primas embaladas para consumo próprio), da definição de embalador e da alínea iv) da definição de produtor do produto constantes do mesmo decreto-lei, a responsabilidade recai na entidade estabelecida noutro Estado-Membro ou num país terceiro que procede à venda, devendo para isso nomear um representante autorizado estabelecido em Portugal .

BLUE GUIDE

29.6.2022 PT Jornal Oficial da União Europeia C 247/1

II

(Comunicações)

COMUNICAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2022/C 247/01)

ÍNDICE

Página

1. REGULAMENTAÇÃO EM MATÉRIA DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS 5

Regulamento de Embalagens

Secção 3

Registo de produtores e responsabilidade alargada do produtor

Artigo 44.º

Registo de produtores

1. No prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do primeiro ato de execução adotado nos termos do n.º 14, cada Estado-Membro cria um registo nacional que sirva para controlar o cumprimento dos requisitos do presente capítulo pelos produtores.

Cada registo nacional deve conter ligações para outros registos nacionais de sítios Web de produtores a fim de facilitar, em todos os Estados-Membros, a inscrição dos produtores ou dos mandatários para a responsabilidade alargada do produtor.

2. Os produtores são obrigados a inscrever-se no registo referido no n.º 1 do presente artigo em cada Estado-Membro em cujo território disponibilizem pela primeira vez embalagens ou desembalam produtos embalados sem serem utilizadores finais através da apresentação de um pedido de registo à autoridade competente responsável pelo registo de

Regulamento de Embalagens

3. Os Estados-Membros podem prever que as obrigações previstas no presente artigo possam, mediante mandato escrito, ser cumpridas em nome dos produtores por um mandatário para a responsabilidade alargada do produtor.

4. Os produtores não podem disponibilizar embalagens ou produtos embalados no território de um Estado-Membro pela primeira vez, ou desembalar produtos embalados sem serem utilizadores finais, se eles próprios ou, se for o caso, nos termos do artigo 45.°, os seus mandatários para a responsabilidade alargada do produtor não estiverem registados nesse mesmo Estado-Membro.

5. Do pedido de registo devem constar as informações exigidas no anexo IX, parte A. Um Estado-Membro pode solicitar aos produtores que facultem informações ou documentos adicionais se essas informações ou documentos forem necessários para controlar e assegurar o cumprimento do presente regulamento e das regras adotadas por esse Estado-Membro nos termos do artigo 40.°, n.° 2.

6. O mandatário para a responsabilidade alargada do produtor que represente mais do que um produtor indica separadamente, para além das informações a prestar nos termos do n.° 5, o nome e os dados de contacto de cada um dos produtores que representa.

10. Os produtores, no caso do cumprimento a título individual das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, a organização em matéria de responsabilidade do produtor incumbida de cumprir essas obrigações, no caso do cumprimento a título coletivo das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, ou os operadores dos sistemas de reutilização, caso caiba a estes sistemas o cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor, comunicam anualmente à autoridade competente as informações previstas no anexo IX, parte B, ponto 3, relativamente a cada ano civil anterior.

Regulamento de Embalagens

Anexo IX

3. Informações a comunicar para efeitos de registo nos termos do artigo 44.º, n.º 10:

   a) Quantidades, em peso, por categoria de resíduos de embalagens, conforme definida no anexo II, quadro 2, de resíduos recolhidos no Estado-Membro e enviados para triagem;

   b) Quantidades, em peso, por categoria de resíduos de embalagens, de resíduos reciclados, valorizados e eliminados no Estado-Membro ou transferidos no interior da União ou para um país terceiro, em conformidade com o anexo XII, quadro 3;

   c) Quantidades, em peso, de garrafas de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros e de recipientes de metal de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros recolhidos seletivamente, em conformidade com o anexo XII, quadro 5.

Regulamento de Embalagens

Anexo II

Quadro 2

Lista indicativa de materiais e categorias de embalagem a que se refere o artigo 6.º

Materiais	Categorias	Correspondência com o anexo II, quadro I
Plástico	PET rígido	Categorias 7, 8
	PE rígido, PP rígido, HDPE e PP rígido	Categorias 10, 12, 14
	Películas/flexíveis	Categorias 9, 11, 13, 18
	PS, XPS, EPS	Categorias 15, 16
	Outros plásticos rígidos	Categoria 17
	Biodegradável (rígido e flexível)	Categoria 19
Papel/cartão	Papel/cartão (exceto cartão para embalagens de líquidos)	Categorias 2, 3
	Cartão para embalagens de líquidos	Categoria 3
Metal	Alumínio	Categorias 5, 6
	Aço	Categoria 4
Vidro	Vidro	Categoria 1
Madeira	Madeira, cortiça	Categoria 20
Outros	Têxteis, cerâmica/porcelana e outros	Categorias 21, 22

Regulamento de Embalagens

9) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito;

10) «Colocação no mercado», a primeira disponibilização de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, no mercado da União;

11) «Disponibilização no território do Estado-Membro», o fornecimento de uma embalagem, quer vazia quer com um produto, para distribuição, consumo ou utilização no território do Estado-Membro no âmbito de uma atividade comercial, quer a título oneroso quer a título gratuito;

15) «Produtor», o fabricante, importador ou distribuidor que, independentemente da técnica de venda utilizada, incluindo contratos à distância, se encontra numa das seguintes situações:

a) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, embalagens de transporte, embalagens de serviço, ou embalagens de produção primária, quer se trate de embalagens de utilização única ou de embalagens reutilizáveis; ou

b) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e disponibiliza pela primeira vez, a partir do território desse Estado-Membro e nesse mesmo território, produtos embalados em embalagens distintas das referidas na alínea a); ou

c) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, embalagens de transporte, embalagens de serviço ou embalagens de produção primária, quer como embalagem de utilização única quer como embalagem reutilizável, ou produtos embalados noutros tipos de embalagens; ou

d) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro ou num país terceiro e disponibiliza pela primeira vez, no território de outro Estado-Membro, diretamente aos utilizadores finais, produtos embalados em embalagens que não as referidas na alínea c); ou

e) O fabricante, importador ou distribuidor está estabelecido num Estado-Membro e desembala produtos embalados sem ser utilizador final, a menos que outra pessoa seja o produtor na aceção das alíneas a), b), c) ou d);

UNILEX - Proibições

CAPÍTULO II
Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor
SECÇÃO I
Sistemas de gestão

Artigo 7.º
Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de um sistema individual ou de um sistema integrado, sujeito a autorização ou licença, respetivamente, nos termos do presente decreto-lei

UNILEX - Proibições

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 88.º
Proibições de colocação e disponibilização no mercado

1 - É proibida a colocação no mercado de produtos quando os respetivos produtores, embaladores ou fornecedores de embalagens de serviço:

a) Não tenham, para cada tipologia ou categoria de produto ou embalagem em concreto, adotado um dos sistemas previstos no n.º 1 do artigo 7.º;

b) Não estejam em cumprimento da obrigação de inscrição prevista no n.º 1 do artigo 19.º

UNILEX - Contraordenações

CAPÍTULO IV
Colocação no mercado, fiscalização e regime contraordenacional

Artigo 90.º
Contraordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

eeee) O incumprimento das proibições referidas nos n.ºs 1 a 4 do artigo 88.º.

Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual

Parte I > Título III > Capítulo II

Artigo 22.º

Montantes das coimas

1 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa, salvo o disposto no artigo seguinte.
2 - Às contra-ordenações leves correspondem as seguintes coimas:
a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 200 a (euro) 2 000 em caso de negligência e de (euro) 400 a (euro) 4 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 2 000 a (euro) 18 000 em caso de negligência e de (euro) 6 000 a (euro) 3 6000 em caso de dolo.
3 - Às contra-ordenações graves correspondem as seguintes coimas:
a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 2 000 a (euro) 20 000 em caso de negligência e de (euro) 4 000 a (euro) 40 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 12 000 a (euro) 72 000 em caso de negligência e de (euro) 36 000 a (euro) 216 000 em caso de dolo.
4 - Às contra-ordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:
a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 10 000 a (euro) 100 000 em caso de negligência e de (euro) 20 000 a (euro) 200 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 24 000 a (euro) 144 000 em caso de negligência e de (euro) 240 000 a (euro) 5 000 000 em caso de dolo.

Siliamb – Registo de produtores

SILIAMB

A Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro introduz o novo Regulamento SIRER

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 94.º - Sistema integrado de registo eletrónico de resíduos

Compete à ANR manter um sistema integrado de registo eletrónico de **produtores abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor, de resíduos**, de subprodutos e de resíduos abrangidos pelos regimes de desclassificação referidos no capítulo ix, designado SIRER, que funciona sobre plataforma eletrónica e que permite o registo de entidades e pessoas, a submissão de dados, bem como a sua transmissão, consulta de informação e sua disponibilização ao público.

Artigo 97.º - Inscrição no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos

1 **- Estão sujeitas a inscrição no SIRER todas as pessoas singulares e coletivas que tenham obrigação de submissão de dados, nos termos do artigo seguinte.**
2 - Estão ainda sujeitas a inscrição no SIRER as pessoas singulares ou coletivas que:
a) Sejam intervenientes nas e-GAR, nomeadamente os produtores, detentores, transportadores e destinatários de resíduos;
b) Procedam à recolha ou ao transporte de resíduos a título profissional, e que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
c) Sejam corretores ou comerciantes de resíduos;
d) Se pretendam licenciar enquanto operadores de tratamento de resíduos nos termos do capítulo viii do título ii.
3 - A ANR pode isentar os produtores ou detentores referidos na alínea a) do n.º 2 da obrigação de inscrição no SIRER quando estes se enquadrem nas exceções previstas na portaria referida no n.º 2 do artigo 95.º

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 98.º - Submissão de dados

1 - Sem prejuízo do previsto em legislação específica, estão sujeitos a submissão de dados no SIRER:

a) Os seguintes produtores de resíduos:

i) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por organizações que empreguem mais de 10 trabalhadores e que produzam resíduos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

ii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos perigosos não incluídos na responsabilidade dos sistemas municipais ou multimunicipais;

iii) As pessoas singulares ou coletivas responsáveis por estabelecimentos que produzam resíduos com poluentes orgânicos persistentes;

b) Os produtores de subprodutos, de produtos ou materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos, bem como intervenientes em operações de preparação para reutilização;

c) As pessoas singulares ou coletivas que procedam à recolha ou ao transporte de resíduos perigosos a título profissional;

d) Os operadores que efetuam tratamento de resíduos, mesmo que isentos de licenciamento;

e) As entidades responsáveis pelos sistemas municipais e multimunicipais de gestão de resíduos urbanos;

f) As pessoas singulares ou coletivas que estabeleçam acordos voluntários com a ANR, de acordo com as especificações desses acordos;

g) As entidades que têm obrigação de reporte de movimentos transfronteiriços de resíduos no âmbito dos artigos 40.º e 41.º;

h) As entidades responsáveis por sistemas de gestão integrados e individuais, bem como os operadores económicos que se corresponsabilizem pela gestão de fluxos específicos de resíduos, nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargada do produtor;

i) Os operadores que ajam na qualidade de comerciantes e corretores de resíduos perigosos;

j) Os produtores de produtos, os embaladores, bem como os fornecedores de embalagens de serviço sujeitos à obrigação de registo nos termos da legislação relativa a fluxos específicos de resíduos, abrangidos ou não pela responsabilidade alargado do produtor;

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 99.º - Informação objeto de submissão

1 - O SIRER agrega, nomeadamente, a seguinte informação a submeter pelas entidades referidas no artigo anterior:
a) Origens discriminadas dos resíduos;
b) Quantidade, classificação e destino discriminados dos resíduos;
c) Identificação das operações efetuadas;
d) Identificação dos transportadores;
e) Quantidade de produtos e materiais resultantes da preparação para a reutilização de resíduos ou da reciclagem ou de outras operações de valorização de resíduos perigosos;
f) Quantidade e destino de resíduos desclassificados e de produtos e materiais resultantes da aplicação de mecanismos de desclassificação de resíduos;
g) Tipo e quantidade de produtos e/ou material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional;
h) Informação referente às medidas no âmbito da prevenção de resíduos.

2 - A informação a submeter referida no número anterior pode ser pré-preenchida com os dados resultantes da utilização de e-GAR e dos módulos MTR do SIRER, devendo neste caso ser verificada e/ou corrigida antes da submissão pela entidade a ela obrigada.

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 101.º - Prazos de inscrição e de submissão de dados

1 - A inscrição no SIRER deve ser efetuada no prazo de um mês após a ocorrência do facto que determina a sua obrigatoriedade, nos termos do artigo 97.º - **ENQUADRAMENTO**

2 - Os prazos para submissão de informação são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente. – **DECLARAÇÃO**

Artigo 9.º da Portaria 20/2022
5 - A submissão de dados no RP envolve os passos de enquadramento, através do qual se identifica o tipo de produtos colocados no mercado, e de submissão de declarações periódicas, conforme previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
6 - …
7 - O prazo para submissão das declarações periódicas é 31 de março de cada ano e, após essa data, a ANR pode permitir alterações aos dados submetidos no âmbito de ações de controlo da qualidade dos dados reportados.

RGGR – DL 102-D/2020, de 10 de dezembro

SIRER

Artigo 117.º - Contra ordenações ambientais

2 - Constitui contraordenação ambiental grave, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

www) O incumprimento da obrigação de submissão de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 98.º;
xxx) O incumprimento da obrigação de inscrição no SIRER, em violação do disposto no artigo 97.º;

3 - Constitui contraordenação ambiental leve, nos termos da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, a prática dos seguintes atos:

qq) O incumprimento da obrigação de submissão de informação de forma correta e completa nos termos do artigo 99.º;

Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual

Parte I > Título III > Capítulo II

Artigo 22.º

Montantes das coimas

1 - A cada escalão classificativo de gravidade das contraordenações corresponde uma coima variável consoante seja aplicada a uma pessoa singular ou coletiva e em função do grau de culpa, salvo o disposto no artigo seguinte.
2 - Às contra-ordenações leves correspondem as seguintes coimas:
a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 200 a (euro) 2 000 em caso de negligência e de (euro) 400 a (euro) 4 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 2 000 a (euro) 18 000 em caso de negligência e de (euro) 6 000 a (euro) 3 6000 em caso de dolo.
3 - Às contra-ordenações graves correspondem as seguintes coimas:
a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 2 000 a (euro) 20 000 em caso de negligência e de (euro) 4 000 a (euro) 40 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 12 000 a (euro) 72 000 em caso de negligência e de (euro) 36 000 a (euro) 216 000 em caso de dolo.
4 - Às contra-ordenações muito graves correspondem as seguintes coimas:
a) Se praticadas por pessoas singulares, de (euro) 10 000 a (euro) 100 000 em caso de negligência e de (euro) 20 000 a (euro) 200 000 em caso de dolo;
b) Se praticadas por pessoas coletivas, de (euro) 24 000 a (euro) 144 000 em caso de negligência e de (euro) 240 000 a (euro) 5 000 000 em caso de dolo.

REGISTO DE PRODUTORES

Artigo 19.º - Registo de produtores e outros intervenientes

1 - Os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos nos artigos 97.º e 98.º do RGGR, comunicando à APA, I. P., **o tipo e a quantidade de produtos ou o material e a quantidade de embalagens colocados no mercado e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.**

2 - Para efeitos da submissão de dados prevista no número anterior, os produtores de produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço, ou os seus representantes autorizados caso sejam nomeados ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo seguinte, devem submeter anualmente, até 31 de março do ano (n):

a) Uma declaração de correção do ano anterior (n-1), para reportar informação sobre as quantidades de produtos colocadas no mercado no ano n-1;
b) Uma declaração de estimativa do ano n, para reportar informação sobre as quantidades de produtos que estimam colocar no mercado no ano n.

SILiAmb – Registo de Produtores

Quem tem obrigação de registo?	Obrigações no Registo de Produtores
Produtor/embalador **Representante autorizado**	• Enquadramento de tipos de produtos colocados no mercado • Declaração Anual Estimativa do ano n • Declaração Anual Correção do ano n-1
Entidade Gestora (EG)	• Enquadramento • Validação de produtores que indicaram adesão à EG • Declaração anual de EG • Declaração intercalar

Art.º 90.º, n.º 3, h), **COA leve**
O incumprimento da obrigação de comunicação das alterações do registo ou do respetivo cancelamento, nos termos do disposto n.º 10 do artigo 19.º (UNILEX)

Obrigação de comunicar no **prazo máximo de 30 dias** após a sua ocorrência de quaisquer alterações

SILiAmb – Registo de Produtores

Registo SiLiAmb

Enquadramento de produtor

Declaração Estimativa

Declaração Correção

Portaria n.º 20/2022, de 5 de janeiro
Artigo 9.º, n.º 6 - Quando as entidades referidas no n.º 4 indicam, no enquadramento, a adesão a uma entidade gestora do sistema integrado, esta última procede à validação desses produtos no prazo máximo de 30 dias.

SILiAmb – Registo de Produtores

- **Passos de registo**

Caso se trate de produtor do produto/embalador deve estar registado no módulo de Registo de Produtores/Embaladores, no SILiAmb. Os passos de registo são os seguintes:

- ✓ Passo 1 - Registo no SILiAmb (apenas para utilizadores que não tenham credenciais de acesso) - https://siliamb.apambiente.pt
- ✓ Passo 2 - Enquadramento de produtor/embalador - ver Manual.
- ✓ Passo 3 – Submissão de declarações anuais (correção e estimativa), respeitantes aos produtos enquadrados, até 31 de março.

No passo 2 deve ser indicada a entidade gestora contratualizada, conforme aplicável.

- **Entidade gestora/sistema individual**

Os produtores do produto, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis e os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis ficam obrigados a gerir os respetivos resíduos através de:

- um sistema individual (sujeito a autorização atribuída pela APA, I. P., e pela DGAE, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente);
- ou de um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora).

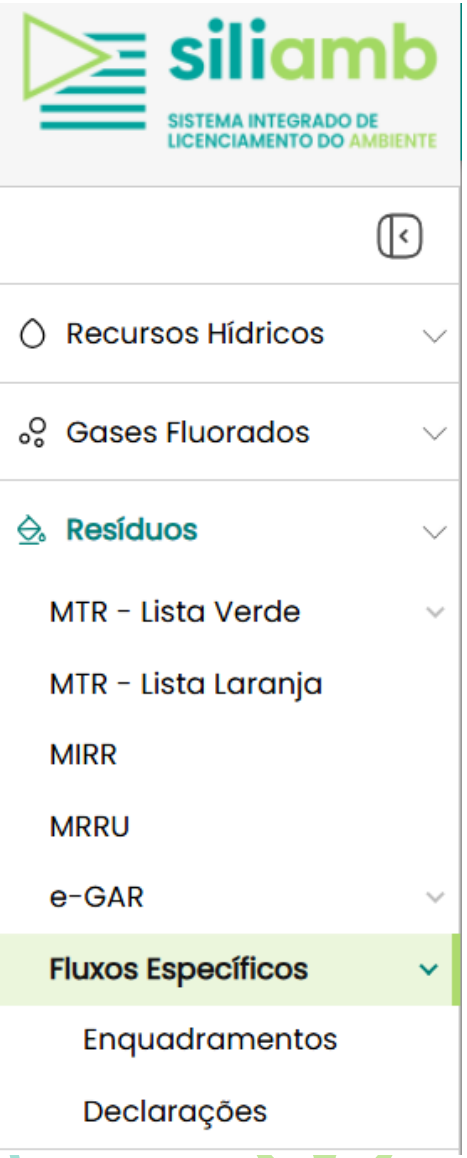

SILiAmb – Registo de Produtores

As entidades gestoras de sistemas integrados licenciadas são as seguintes:

- ✓ Copos de plástico – pontoverde, novoverde, electrão
- ✓ Embalagens generalistas – pontoverde, novoverde, electrão
- ✓ Embalagens de medicamentos – VALORMED
- ✓ Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas, sementes, fertilizantes, rações – valorfito
- ✓ Equipamentos Elétricos e Eletrónicos – European Recycling Platform, electrão
- ✓ Óleos lubrificantes – Sogilub
- ✓ Baterias portáteis – European Recycling Platform, electrão
- ✓ Baterias industriais – European Recycling Platform, electrão, valorcar, egmais
- ✓ Baterias automóveis – valorcar, egmais
- ✓ Pneus – valorpneu
- ✓ Produtos do tabaco – ÚNICO
- ✓ Veículos - valorcar

A **autorização de sistema individual** estava sujeita a pagamento de uma **taxa de 6 940,04 € em 2025**.

A **adesão a uma entidade gestora** implica **pagamento de valores de prestação financeira**.
Os valores de prestações financeiras são estabelecidos em função da quantidade de produtos, ou de embalagens no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, colocados anualmente no mercado nacional, características dos produtos ou das embalagens e materiais presentes nos resíduos.

SILiAmb – Registo de Produtores

Quadro 1 – Estados dos fluxos

Estado do fluxo	Descrição
Enquadrado	Os produtos estão enquadrados, podendo existir em simultâneo produtos desassociados e/ou cancelados.
Incompleto	Existe pelo menos um produto em validação e/ou indeferido pela entidade gestora, caso tenha sido selecionado "sistema integrado" ou pela APA, caso tenha sido selecionado "sistema individual".
Desenquadrado	Apenas existem produtos desassociados ou cancelados.
Cancelado	Apenas existem produtos cancelados.

SILiAmb – Registo de Produtores

Para consulta de **motivos de indeferimento** de produtos por parte da APA ou da entidade gestora, deve seguir os seguintes passos:

1. Selecionar no menu lateral '**Resíduos**', '**Fluxos Específicos**' e '**Enquadramento**';
2. Pressionar o botão '**Detalhes**';

Selecionar, no separador pretendido, o produto com o estado 'indeferido' e verificar o campo 'Motivo de indeferimento'

Produto

Tipo de Embalagem:	Embalagens generalistas
Setor:	Embalagens de produtos de grande consumo
Reutilização:	Não reutilizável
Categoria:	Primária, exceto embalagem de serviço
Material da Embalagem:	Papel/cartão
Data de Início:	01-01-2020
Tipo de Sistema:	Individual
Estado:	Indeferido
Data do Estado:	30-03-2021
Data de Submissão:	29-03-2021
Motivo de Indeferimento:	Produtor não tem sistema individual autorizado.
Justificação de Indeferimento:	O produtor não tem sistema individual autorizado. O Decreto-Lei 152-D/2017 define que os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual (sujeito a autorização atribuída por despacho dos membros do Governo) ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora de resíduos de embalagens – SPV, Novo Verde ou Electrão). Para alterar siga os passos do Capítulo 5.2.1 do Manual.

SILiAmb – Registo de Produtores

Depois da validação, caso aplicável, dos produtos inseridos no pedido de enquadramento, pode ser obtido o **certificado de registo**, consultando os detalhes no enquadramento:

1. Selecionar no menu lateral '**Resíduos**', '**Fluxos Específicos**' e '**Enquadramento**';
2. Pressionar o botão '**Detalhes**';

No separador pretendido, pressionar o botão 'Certificado de Registo'

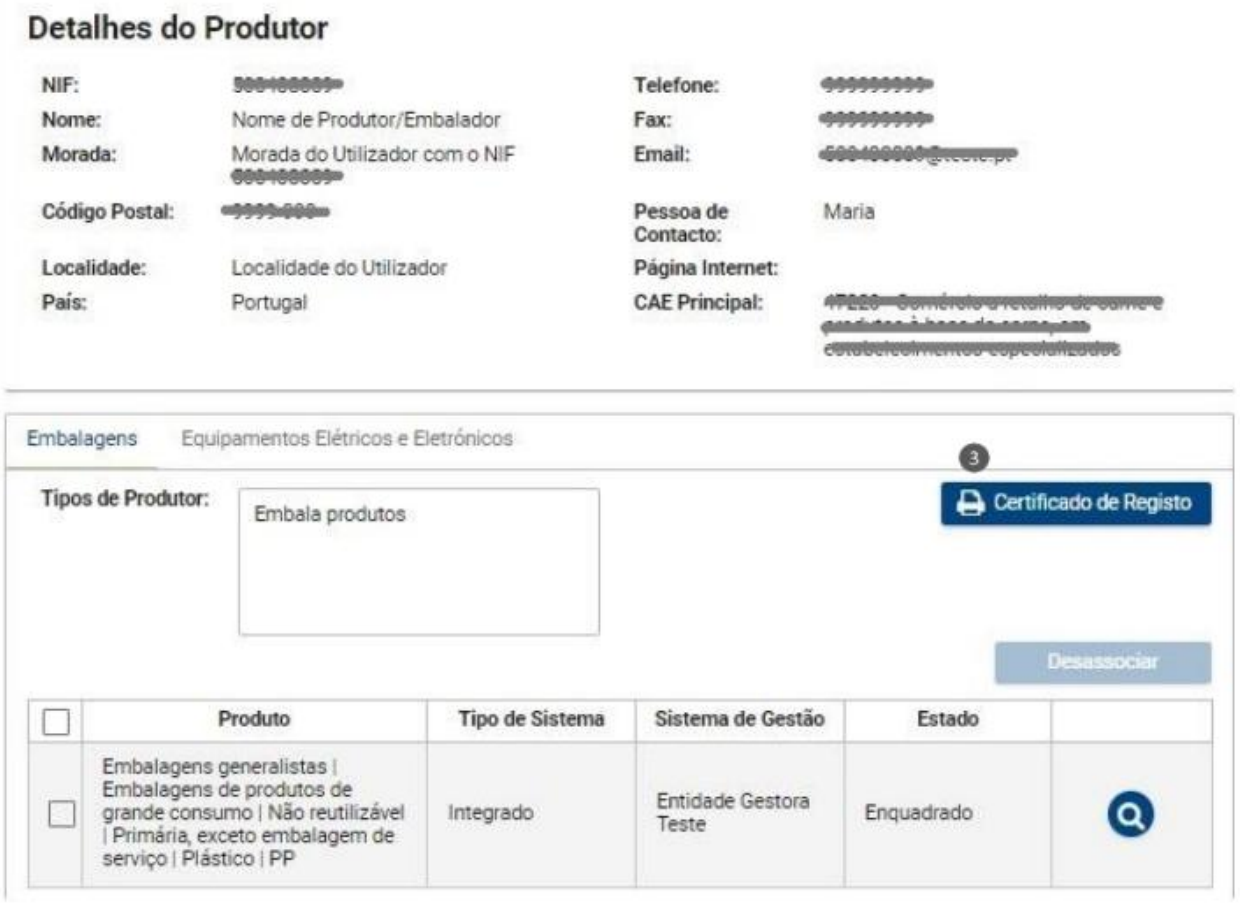

Figura 14 – Botão 'Certificado de Registo'.

SILiAmb – Registo de Produtores

Após clicar em 'Declarações' é disponibilizado um ecrã onde o utilizador deve selecionar o botão 'Nova Declaração'.
As declarações não aparecem automaticamente na tabela, é necessário adicioná-las.

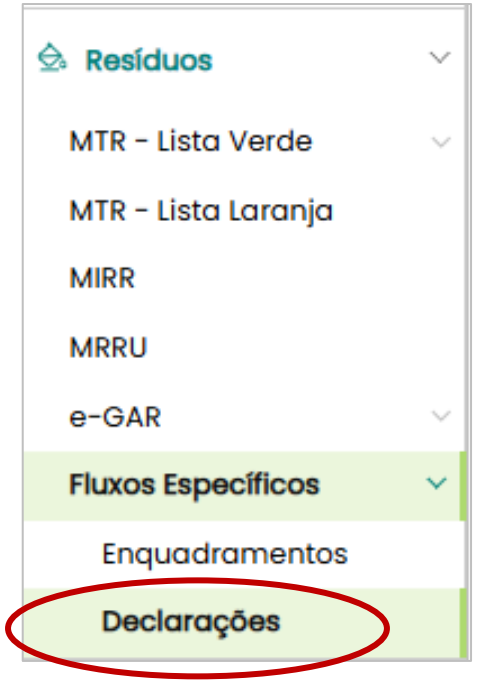

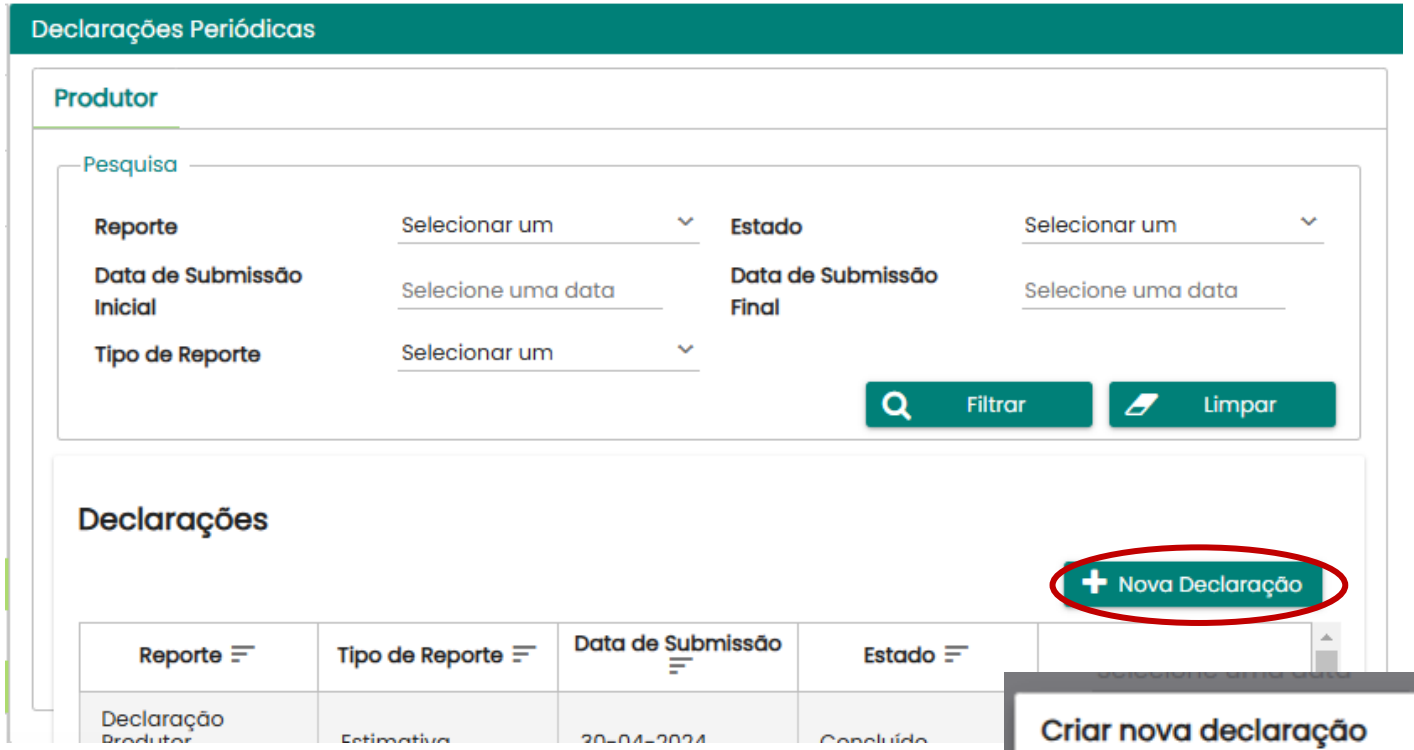

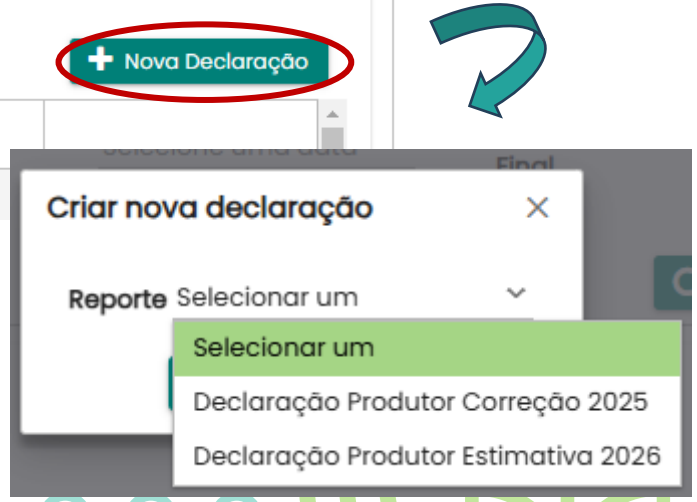

SILiAmb – Registo de Produtores

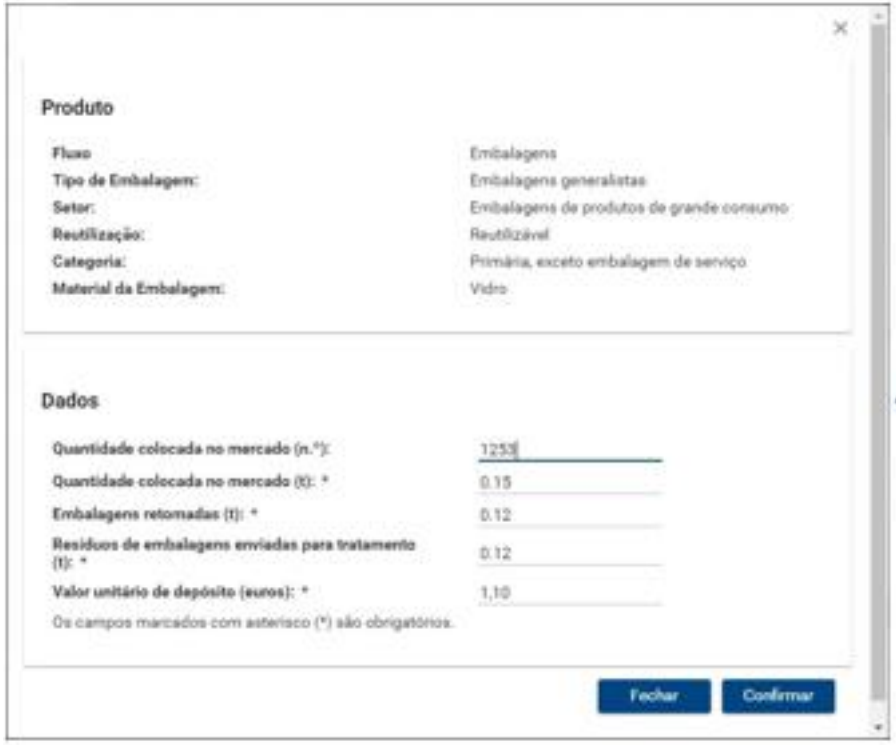

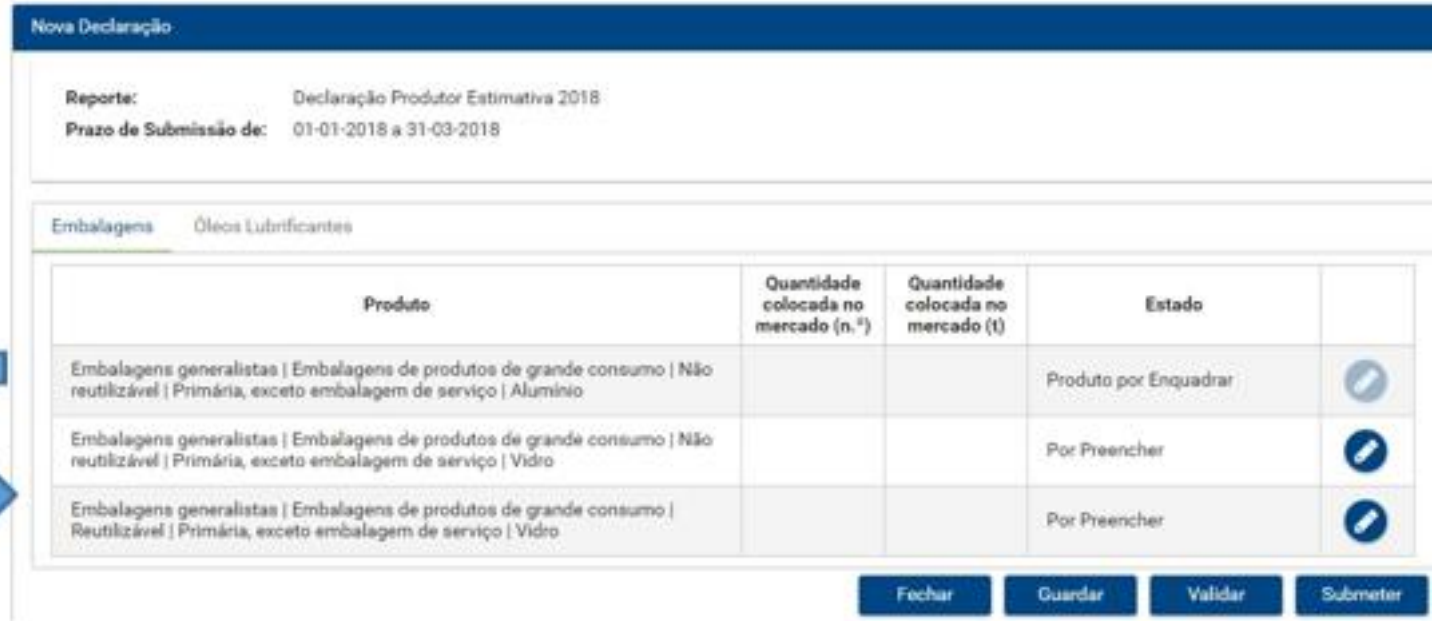

Reporte	Tipo de Reporte	Data de Submissão	Estado	
Declaração Produtor Estimativa 2018	Estimativa	24-01-2018	Concluído	
Declaração Produtor Correção 2017	Correção	24-01-2018	Concluído	

SILiAmb – Registo de Produtores

Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes

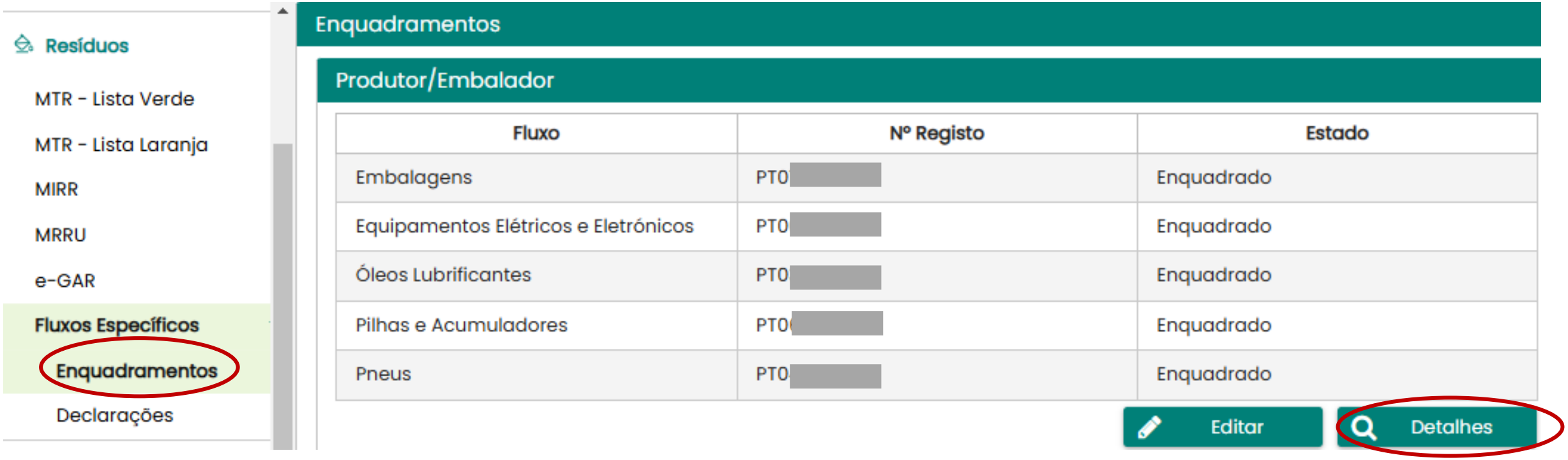

SILiAmb – Registo de Produtores

Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes

Copos de Plástico | **Embalagens** | Equipamentos Elétricos e Eletrónicos | Óleos Alimentares | Pilhas e Acumuladores

Tipos de Produtor:

Importa diretamente produtos embalados de qualquer marca

Manda outras empresas embalar produtos com a sua

Certificado de Registo

Desassociar

	Produto	Tipo de Sistema	Sistema de Gestão	Estado	
☐	Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Papel/cartão	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
☐	Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | Outro tipo de plástico |	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
☐	Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEAD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
☐	Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEBD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	

SILiAmb – Registo de Produtores

Consultar, desassociar, certificado de registo -> Detalhes

Copos de Plástico | **Embalagens** | Equipamentos Elétricos e Eletrónicos | Óleos Alimentares | Pilhas e Acumuladores

Tipos de Produtor:

Importa diretamente produtos embalados de qualquer marca

Manda outras empresas embalar produtos com a sua

Certificado de Registo

Desassociar

Produto	Tipo de Sistema	Sistema de Gestão	Estado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Papel/cartão	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | Outro tipo de plástico |	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEAD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	
Embalagens generalistas | Embalagens de produtos de grande consumo | Não reutilizável | Embalagem de serviço, exceto sacos de caixa | Plástico | PEBD	Integrado	Sociedade Ponto Verde SA	Enquadrado	

Fechar

SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'

SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'

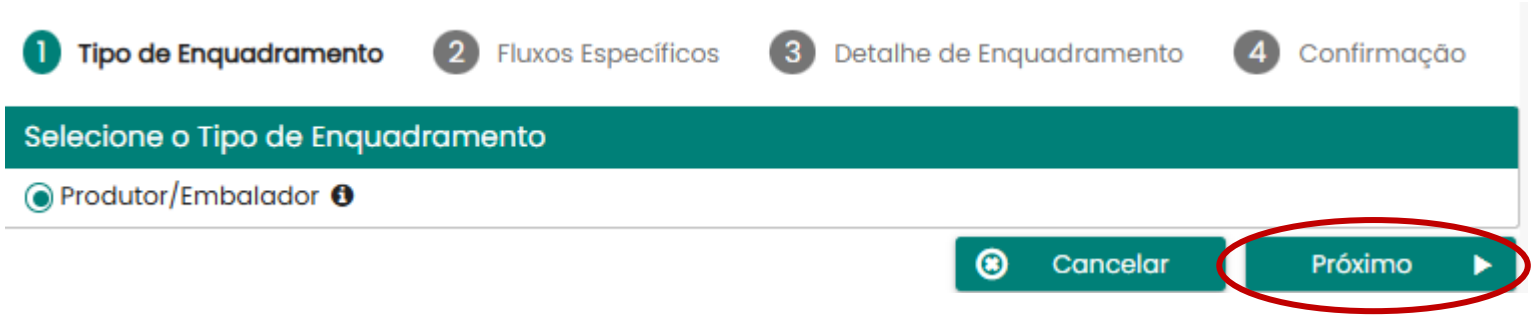

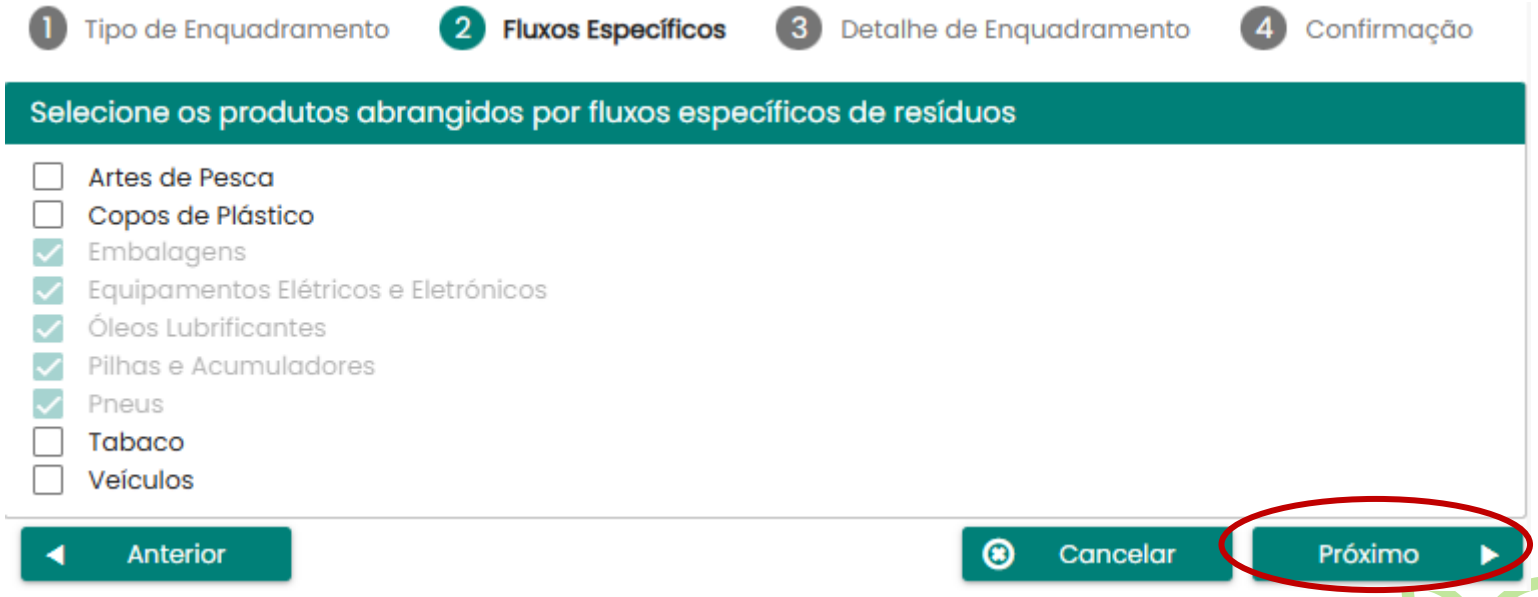

SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'

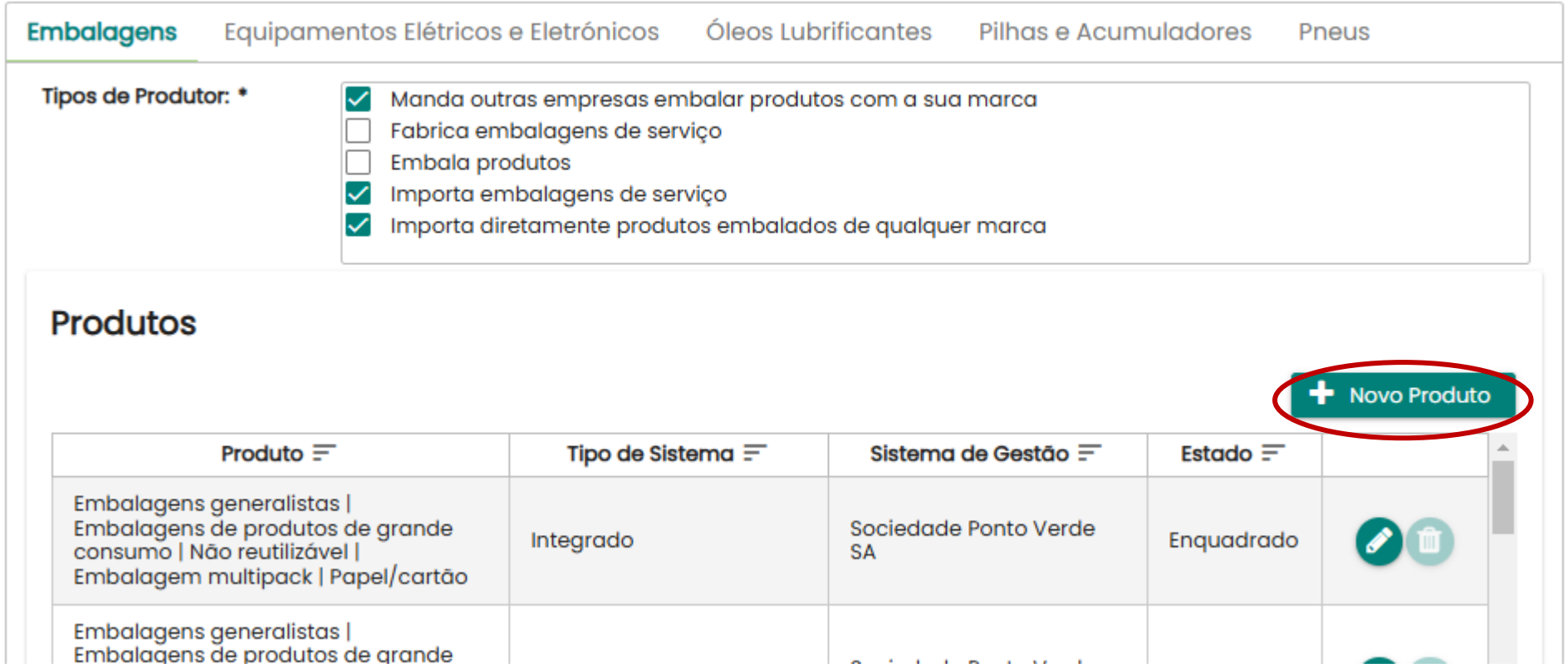

SILiAmb – Registo de Produtores

Adicionar novos produtos -> 'Editar'

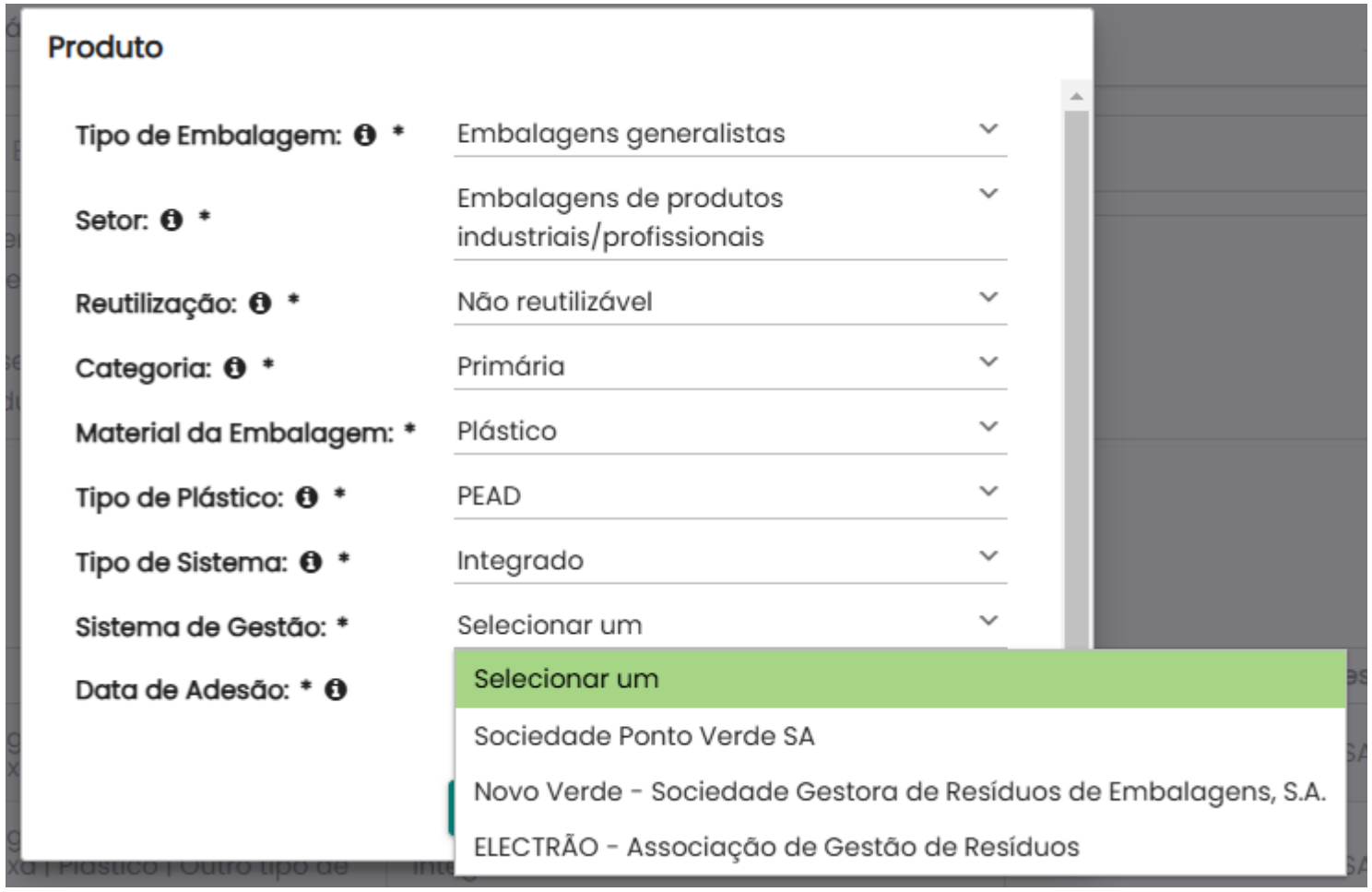

SILiAmb – Registo de Produtores

apambiente.pt/residuos/registo-de-produtores-de-produtos

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Registo de Produtores de Produtos

Home / Resíduos

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (Unilex) estabelece que os produtores de produtos, bem como os embaladores, e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, I. P., através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos, o tipo e a quantidade de produtos ou o material e quantidade de embalagens colocados no mercado nacional e o sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo, sem prejuízo de outra informação específica de cada fluxo específico de resíduos.

Assim o registo de produtores/embaladores envolve os seguintes passos:

- Passo 1 - Registo no SILiAmb (apenas para utilizadores que não tenham ainda credenciais de acesso) - https://siliamb.apambiente.pt
- Passo 2 - Enquadramento de produtor/embalador ou de representante autorizado

01. Âmbito
02. Entrada em funcionamento
03. Prazos
04. Documentos
05. Sessões de esclarecimento

Registo de Produtores - Materiais de Apoio

https://apambiente.pt/residuos/documentos

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Documentos

Resíduos / Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER) / Registo de Produtores de Produtos / Documentos

13 Janeiro, 2026

Documentos de apoio

1 - Manual de produtor/embalador

2 - Perguntas frequentes

3 – Apresentações
Agenda e slides aqui.

3.1 - Sessões gravadas:

Sessão gravada sobre Embalagens 14/02/2025
Obrigações para as Embalagens de Bebidas UNILEX / SUP 21/01/2025

3.2 - Demonstração da plataforma:

Novo enquadramento

Edição enquadramento

Submissão de declaração

4 - Manual de representante autorizado

5 - Perguntas frequentes de representante autorizado

6 - Exemplo de mandato

7 - Circulares

- Circular n.º 01/2025/DFEMR - Responsabilidade Alargada do Produtor (RAP)
- Circular n.º 05/2021/DFEMR - Colocação no mercado de produtos abrangidos pela RAP
- Circular n.º 01/2022/DFEMR - Obrigações associadas à colocação no mercado, em Portugal, de produtos provenientes de outros países
- Circular No. 01/2022/DFEMR - Obligations related to placing on the market, in Portugal, of products from other countries (in English)

Documentos de apoio comunitários

Blue Guide - Guia Azul de 2022 sobre a aplicação das regras da UE em matéria de Produtos

Estratégia para o Mercado Único

Lista de Sistemas de Registo e Entidades Gestoras na União Europeia e outros países

Lista de produtores enquadrados

2026

- Lista de Produtores enquadrados - janeiro 2026

2025

- Lista de Produtores enquadrados - dezembro 2025
- Lista de Produtores enquadrados - novembro 2025
- Lista de Produtores enquadrados - outubro 2025
- Lista de Produtores enquadrados - setembro 2025
- Lista de Produtores enquadrados - agosto 2025

PERÍODO DECLARATIVO 2026

PERÍODO DECLARATIVO 2026

Declarações periódicas a submeter pelos produtores/ embaladores no SILiAmb até **31 de março** de 2026:

✓'**Declaração Produtor Correção 2025**' para produtores/ embaladores que colocaram produtos no mercado em 2025.

✓'**Declaração Produtor Estimativa 2026**' para produtores/ embaladores que coloquem produtos no mercado em 2026.

Embalagens e Resíduos de Embalagens

Embalagens

Definição de embalagem

Qualquer produto feito de materiais de qualquer natureza utilizado para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins, e tendo em conta o disposto no anexo II do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

Embalagens

Critérios auxiliares para a definição de embalagem

Critérios (anexo II do DL 152-D/2017)	Embalagem (exemplos)	Não embalagem (exemplos)
a) A definição de «embalagem» inclui os artigos que também desempenham outras funções, com exceção dos casos em que, cumulativamente, o artigo é parte integrante de um produto, é necessário para conter, suportar ou conservar esse produto ao longo da sua vida e todos os elementos se destinam a ser utilizados, consumidos ou eliminados em conjunto;	Cabides para vestuário (vendidos com a peça de vestuário) Cápsulas para distribuidores de bebidas (p.e café, cacao, leite) que ficam vazias após utilização Naperões para bolos, vendidos com os bolos Garrafas de aço recarregáveis utilizadas para vários tipos de gases, com exclusão dos extintores de incêndios	Cabides para vestuário (vendidos separadamente) Cápsulas de café para distribuidores de bebidas eliminadas juntamentos com os restos de café Sacos solúveis para detergentes Saquinhos de chá

Embalagens

Critérios (anexo II do DL n.º 152-D/2017)	Embalagem (exemplos)	Não embalagem (exemplos)
b) A definição de «embalagem» inclui os artigos que se destinam a um enchimento no ponto de venda e os artigos descartáveis vendidos, cheios ou concebidos para, e, destinados a um enchimento no ponto de venda, desde que desempenhem uma função de embalagem – **Embalagens de serviço**	Pratos e copos descartáveis Sacos de papel ou de plástico Invólucros de plástico para roupa submetida a limpeza em lavandarias	Talheres descartáveis
c) A definição de «embalagem» inclui: i) Os componentes de embalagens; ii) Os acessórios integrados em embalagens; iii) Os acessórios diretamente apensos ou apostos a um produto e que desempenhem uma função de embalagem, com exceção dos casos em que são parte integrante desse produto, destinando- se a ser consumidos ou eliminados em conjunto.	Etiquetas diretamente apensas ao produto ou a ele apostas Utensílios de dosagem integrados nos recipientes para detergentes (parte de embalagem)	

Embalagens

Categorias de embalagem

Embalagem de venda (ou embalagem primária) - embalagem concebida de modo a constituir uma unidade de venda para o utilizador ou consumidor final no ponto de compra.

Embalagem grupada (ou embalagem secundária) - embalagem concebida de modo a constituir, no ponto de compra, uma grupagem de determinado número de unidades de venda, quer estas sejam vendidas como tal ao utilizador ou consumidor final (embalagens *multipack*), quer sejam apenas utilizadas como meio de reaprovisionamento do ponto de venda, e que pode ser retirada do produto sem afetar as suas características.

Embalagem transporte (ou embalagem terciária) - embalagem concebida de modo a facilitar a movimentação e o transporte de uma série de unidades de venda ou embalagens grupadas, a fim de evitar danos físicos durante a movimentação e o transporte, com exceção dos contentores para transporte rodoviário, ferroviário, marítimo e aéreo;

Embalagens

Categorias de embalagem

Como devem ser reportadas as embalagens?

Exemplo 1

Vidro: 80 g
Papel: 5 g
Plástico: 15 g

Vidro: 80 g or 85 g
Papel: 5 g or 0 g
Plástico: 15 g

Exemplo 2

Papel: 38 g
Plástico: 10 g
Alumínio: 2 g

Papel: 38 g or 40 g
Plástico: 10 g
Alumínio: 2 g or 0 g

Embalagens

Embalagens reutilizáveis e não reutilizáveis

Embalagens não reutilizáveis

Embalagens concebidas para serem de utilização única, que se transformam em resíduos após o consumo do produto que contiverem.

Embalagens reutilizáveis

Embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações por reabastecimento ou reutilização para o mesmo fim para que foi concebida.

Embalagens

Tipo de embalagem	
Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e produtos de uso veterinário	Neste caso, consideram-se as embalagens primárias, que são todas as unidades de venda do medicamento, que inclui, como exemplo, a bula e a cartonagem exterior, constituindo-se como uma unidade de venda para o utilizador final ou consumidor no ponto de compra. Esclarece-se que o termo "embalagem primária" corresponde ao conceito de embalagem secundária utilizado na legislação farmacêutica. Todas as restantes embalagens colocadas no mercado, como por exemplo, embalagens que são utilizadas para agrupar e transportar as embalagens de medicamentos e produtos veterinários, deverão ser declaradas nas embalagens generalistas
Embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes	São normalmente embalagens que estão em contacto com produtos perigosos, incluindo embalagens de sementes destinadas a utilização profissional cujo resíduo se apresente como perigoso. Embalagens terciárias, utilizadas para agrupar e transportar as embalagens em contacto com o produto devem ser declaradas nas embalagens generalistas. As embalagens primárias e secundárias de rações, fertilizantes e batatas de semente e secundárias de fitofarmacêuticos, biocidas de controlo de animais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012) e sementes, passam a estar no âmbito de atividade desta entidade gestora a partir de 1 de janeiro de 2025. No período declarativo de 2026, tanto na declaração de correção de 2025 como na declaração de estimativa de 2026, as mencionadas embalagens de produtos utilizados no setor agrícola são declaradas nas embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes.
Embalagens generalistas	Restantes embalagens que não se enquadram nas outras opções.

Embalagens

Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 — Âmbito Material

1 — O âmbito material da presente licença abrange:

a) A gestão do universo de embalagens primárias contendo medicamentos de uso humano, sujeitos ou não sujeitos a receita médica, que são as típicas embalagens de venda ao público na sua apresentação mais completa, pelas embalagens de medicamentos de uso veterinário e, acessoriamente, produtos veterinários, não reutilizáveis.

b) Os resíduos de embalagens de medicamentos de uso humano, contendo ou não contendo restos de medicamentos, resíduos de embalagens de medicamentos de uso veterinário, contendo ou não contendo restos de medicamentos, produtos veterinários para animais domésticos vendidos nas farmácias comunitárias e em Locais de Venda de Medicamentos Não Sujeitos a Receita Médica (LVMNSRM), produzidos pelos consumidores finais e recolhidos, tanto através de farmácias comunitárias, como de LVMNSRM, e pelos resíduos de embalagens de uso veterinário (MVs), contendo ou não contendo restos de medicamentos, e acessoriamente produtos de uso veterinário (PVs), recolhidos através de Centros de Receção Veterinários.

Embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário

Setor
Farmácia Comunitária
Veterinária
Produtos veterinários

Material de embalagem
Vidro
Papel/cartão
Plástico
Aço
Alumínio
Outro material de embalagem

Tipo de plástico
PET
PEAD
PEBD
PP
EPS
Outro tipo de plástico

FAQ 10.1

10. Embalagens de medicamentos

10.1 Como regularizar o registo de embalagens hospitalares/centros de saúde ou equiparados? (anterior C31)

Embalagens

Embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes, *rações, fertilizantes*

Capacidade/Peso da embalagem
Inferior ou igual a 25 L ou kg
Entre 25 L ou kg e 250 L ou kg
Igual ou superior a 250 L ou kg

Material de embalagem
Vidro
Papel/cartão
Plástico
Aço
Alumínio
Outro material de embalagem

Tipo de plástico
PET
PEAD
PEBD
PP
EPS
Outro tipo de plástico

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 Âmbito Material

1 — O âmbito material da presente licença abrange:

No que concerne à colocação no mercado:

a) Embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos (ao abrigo do Regulamento UE n.º 1107/2009), de biocidas de controlo de animais prejudiciais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012) cujo resíduo se apresente como perigoso, doravante designados por produtos do seu âmbito de atividade, colocadas no território nacional;

b) As embalagens secundárias dos produtos referidos na alínea a), assim como as embalagens primárias e secundárias de fertilizantes, rações, de sementes e batatas de semente destinadas a utilização profissional e cujo resíduo se apresente como não perigoso doravante designados por produtos do seu âmbito de atividade, colocadas no território nacional.

FAQ 11.1

11. Embalagens Fitofarmacêuticas

11.1 Como regularizar o registo de embalagens de produtos utilizados no setor agrícola? (anterior C32)

Embalagens

Embalagens generalistas

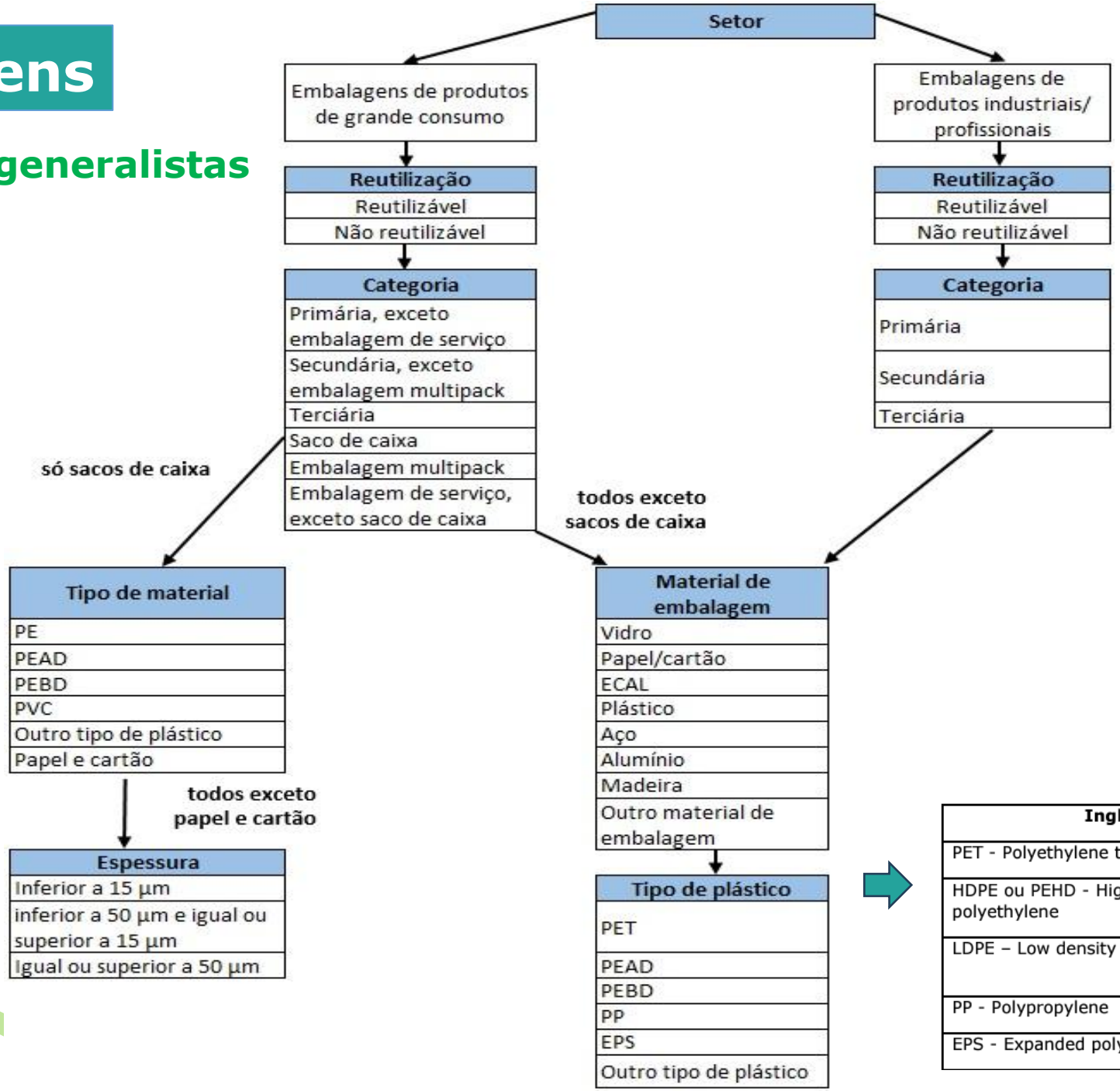

FAQ 8.1.8

Inglês	Português
PET - Polyethylene terephthalate	PET - Polietileno tereftalato
HDPE ou PEHD - High density polyethylene	PEAD - Polietileno de Alta Densidade
LDPE – Low density polyethylene	PEBD - Polietileno de Baixa Densidade
PP - Polypropylene	PP - Polipropileno
EPS - Expanded polystyrene	EPS - Poliestireno expandido

Embalagens – Alterações recentes

Alargamento da **RAP a todas as embalagens a partir de 01.01.2025**, de acordo com o previsto na Diretiva Embalagens e, consequentemente, no UNILEX (n.º 2 do artigo 19.º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 24/2024 e artigo 20º (produção de efeitos) do próprio Decreto-lei nº 24/2024).

Alteração das licenças da SPV, Novo Verde e Electrão para abarcarem todas as embalagens (exceto aquelas que estão no âmbito da Valormed, da SIGERU/Valorfito e as embalagens reutilizáves)

Artigo 22.º

Sistemas de Gestão de Embalagens e resíduos de embalagens não reutilizáveis

1 - Para efeitos do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente decreto-lei, os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a **um sistema individual** ou a um **sistema integrado**, cujas normas de funcionamento são as constantes do presente decreto-lei.

2 - O disposto no número anterior é aplicável às **embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos**, caso em que a responsabilidade pela sua gestão é custeada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que à data de entrada em vigor do presente decreto-lei estejam já ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente, as embalagens de medicamentos, de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinário

Embalagens – Alterações recentes

- **Alargamento do RAP a todas as embalagens a partir de 01.01.2025**

Aditadas Licenças das Entidades Gestoras para Embalagens Generalistas

Entidade Gestora Sociedade Ponto Verde

- Aditamento Licença Sociedade Ponto Verde
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Sociedade Pon
- Homologação pelos m
- Despacho n.º 13288-D/
  Prorroga até 30 de junh
  integrados de gestão c

Entidade Gestora Novo Verde

- Aditamento Licença Novo Verde
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Novo Verde
- Homologação p
- Despacho n.º 132
  Prorroga até 30 c
  integrados de ge

Entidade Gestora Electrão - Associação de Gestão de Resíduos

- Aditamento Licença Electrão
- Homologação Aditamento pelos membros do Governo
- Licença Electrão
- Homologação pelos membros do Governo
- Despacho n.º 13288-D/2023
  Prorroga até 30 de junho de 2024 a vigência das licenças atribuídas às entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos.

Embalagens

- **Embalagens industriais, não reutilizáveis – FAQ 9.2.2** (anterior C30)

A partir de 1 de janeiro de 2025 todas as embalagens têm de ser geridas sob a égide da responsabilidade alargada do produtor, de acordo com a Diretiva Embalagens. Assim, no Enquadramento de embalagens industriais não reutilizáveis **é necessário selecionar 'sistema integrado' (adesão a uma das entidades gestoras Sociedade Ponto Verde, Novo Verde ou Electrão)** ou 'sistema individual'.

Regularizar o registo da seguinte forma:

1 – Aceder ao SILiAmb - https://siliamb.apambiente.pt;
2 – No Menu selecionar 'Resíduos' -> 'Fluxos específicos' -> 'Enquadramentos');
3 – No lado direito, selecionar '**Detalhes**' (botão lupa);
4 – No separador de 'Embalagens' selecionar na tabela as embalagens industriais/profissionais, não reutilizáveis, e clicar em '**desassociar**';
5 – Selecionar a 'data de desassociação' de **31-12-2024**, e o motivo 'Desassociação para retificação do produto enquadrado' ou 'outro' e confirmar clicando em 'desassociar';
6 – De seguida, voltando ao Menu de Enquadramentos ('Resíduos' -> 'Fluxos específicos' -> 'Enquadramentos'), deve clicar em '**Editar'**;
7 – Após clicar duas vezes em '**próximo'**, no lado direito clicar em **'+Novo Produto**' para adicionar as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, com a opção '**sistema integrado**' e respetiva entidade gestora contratualizada (Electrão, Novo Verde ou Sociedade Ponto Verde);
8 – Após adicionar todas as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, com a opção 'sistema integrado' deve clicar em '**próximo'**;
9 – Por último deve selecionar a opção para **declarar** que as informações prestadas são verdadeiras e clicar em '**submeter'**.

Embalagens –questões exemplos

Quem tem obrigatoriedade de registo de paletes?

FAQ 8.1.10 e 9.3.1

A obrigatoriedade de registo varia consoante se trate de palete reutilizável ou não reutilizável.

9.3.1 É necessário enquadrar as embalagens reutilizáveis? (anterior C19)

Sim. Também as embalagens reutilizáveis são de registo obrigatório na plataforma SILiAmb, estando a gestão das mesmas prevista no UNILEX. Esta obrigação diz respeito a todas as embalagens reutilizáveis, independentemente de estarem afetas ao mercado de produtos de grande consumo ou produtos industriais.

Nestes casos, aquando da seleção do "Tipo de Sistema" surgirá somente a opção "Não Abrangido por Sistema de Gestão".

Embalagens –questões exemplos

9.3.2 Recebo produto em embalagens de boa qualidade e aproveito para reutilizar essas embalagens. Devo enquadrar essas embalagens como reutilizáveis? (anterior C20)

Não. Esclarece-se que embalagens reutilizáveis são embalagens concebidas, projetadas e colocadas no mercado para perfazer múltiplas viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento do produto ou da reutilização para o mesmo fim para que é concebida.

As embalagens reutilizáveis passam a resíduos de embalagens quando deixam de ser reutilizadas e existe uma intenção de descarte das mesmas.

No caso de uma embalagem que é reaproveitada por ainda estar em boas condições, a mesma não cai na definição de embalagem reutilizável, uma vez que esta embalagem já deverá ter sido declarada enquanto embalagem não reutilizável.

9.3.3 De quem é a responsabilidade de enquadramento das embalagens reutilizáveis? Quais as embalagens reutilizáveis que devem ser enquadradas? (anterior C21)

O enquadramento de embalagens reutilizáveis deve ser feito pelo embalador, que é quem coloca o produto na embalagem e coloca o produto embalado no mercado, sendo que depois recebe a embalagem após devolução pelo utilizador final ou outro interveniente no sistema de reutilização para novo acondicionamento do produto. De acordo com o artigo 23.º do UNILEX, o embalador é também o responsável pela gestão da embalagem reutilizável quando a mesma se torna resíduo, bem como pelo preenchimento anual do formulário.

Quando o embalador é estrangeiro e estiverem em causa embalagens reutilizáveis, independentemente da venda do produto embalado ser ou não para utilizador final em Portugal, o embalador estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado, o qual é responsável pelo cumprimento das obrigações previstas no artigo 23.º do UNILEX, nomeadamente a obrigação de registo na plataforma SILiAmb, bem como o preenchimento do formulário anual, uma vez que não é possível incutir obrigações diretamente ao embalador estrangeiro.
No que respeita ao circuito de reutilização das embalagens, nomeadamente à obrigação de assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o circuito de recolha e à obrigação de gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de retorno, estas obrigações não têm de ser obrigatoriamente asseguradas pelo representante autorizado. Devem ser asseguradas por um interveniente no Sistema de reutilização. Aquando do preenchimento do formulário, por parte do representante autorizado, na descrição das condições de funcionamento do sistema, este deve ser descrito de forma o mais exaustiva possível, devendo ser claramente explicado quais são as entidades que fazem parte do sistema e o papel de cada uma, designadamente quem é responsável pelo recolha das embalagens durante o circuito de reutilização, quem é o responsável pela sua verificação, quem é o responsável pelo seu encaminhamento para destino adequado quando as mesmas já não têm as características necessárias para poderem ser reutilizadas e se transformam em resíduo. Não obstante, o representante autorizado não ter a obrigação de assegurar a recolha e gestão do resíduo, deve zelar para que estas obrigações estejam a ser cumpridas por intervenientes no sistema de reutilização.

No caso de embalagens de serviço reutilizáveis o registo é também feito pelo embalador, que coloca o produto na embalagem. A responsabilidade do fornecedor da embalagem de serviço só se aplica no caso de embalagens de serviço não reutilizáveis.

Regime de aluguer

No caso de empresas que procedam à disponibilização de embalagens reutilizáveis primárias, secundárias e terciárias, incluindo embalagens de serviço, , em regime de aluguer, o registo deve ser efetuado por essas empresas e não pelo embalador, uma vez que são essas empresas as detentoras da informação e que operam o sistema de reutilização de embalagens conforme definido no artigo 3.º do UNILEX. São também elas as responsáveis pelo cumprimento da obrigação de preenchimento do formulário previsto no artigo 23.º do UNILEX.

Quando a empresa é estrangeira e estiverem assim em causa embalagens reutilizáveis disponibilizadas em regime de aluguer, exceto embalagens de serviço, e independentemente da disponibilização da embalagem ser ou não para utilizador final em Portugal, a entidade que procede à disponibilização em regime de aluguer estabelecida noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro deve nomear uma pessoa singular ou coletiva estabelecida em Portugal como seu representante autorizado, o qual é responsável pelo cumprimento das obrigações nos termos previstos no presente decreto-lei, nomeadamente as constantes no artigo 23.º, uma vez que não é possível incutir obrigações diretamente ao embalador estrangeiro.
Como referido *supra*, no que respeita ao circuito de reutilização das embalagens, nomeadamente à obrigação de assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o circuito de recolha e à obrigação de gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de retorno, estas obrigações não têm de ser obrigatoriamente asseguradas pelo representante autorizado.

Regime em que a empresa adquirente fornece a embalagem ao seu fornecedor

Acontece também o caso de empresas que fornecem elas próprias aos seus fornecedores as embalagens reutilizáveis onde pretendem que os produtos que adquirem sejam embalados. Nestes casos, o registo deve ser efetuado por essas empresas e não pelo embalador, uma vez que são essas empresas as detentoras da informação e que operam o sistema de reutilização de embalagens conforme o mesmo é definido no artigo 3.º do UNILEX. São também elas as responsáveis pelo cumprimento da obrigação de preenchimento do formulário previsto no artigo 23.º do UNILEX.

Embalagens –questões exemplos

9.2.2 Com a alteração do Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, como devo regularizar o registo no que respeita às embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis? (anterior C30)

O Decreto-Lei n.º 24/2024, de 26 de março, alterou o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro pelo que, a partir de 27 de março de 2024, **para as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis**, deixou de ser obrigatório submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora).

Assim, entre 27 de março de 2024 e 31 de dezembro de 2024 era possível enquadrar as embalagens de produtos industriais, não reutilizáveis, selecionando no campo de 'tipo de sistema' a opção 'não abrangido por sistema de gestão'.

No entanto, **a partir de 1 de janeiro de 2025** todas as embalagens têm de ser geridas sob a égide da responsabilidade alargada do produtor, de acordo com a Diretiva Embalagens[7], pelo que no Enquadramento de embalagens industriais não reutilizáveis **é necessário selecionar 'sistema integrado' (adesão a uma das entidades gestoras Sociedade Ponto Verde, Novo Verde ou Electrão)** ou 'sistema individual' (o sistema individual é requerido pelo próprio à APA, I.P. e à DGAE e sujeito a autorização atribuída por estas, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente. Se não fez esse requerimento e não possui esta autorização é porque não tem um sistema individual e por conseguinte não poderá escolher essa opção).

Embalagens –questões exemplos

11.1 Como regularizar o registo de embalagens de produtos utilizados no setor agrícola? (anterior C32)

A licença atribuída à SIGERU em 2024 define que as embalagens de produtos utilizados no setor agrícola, ou seja, embalagens primárias e secundárias de rações, fertilizantes e batatas de semente e secundárias de fitofarmacêuticos, biocidas de controlo de animais e biocidas de proteção da madeira (ao abrigo do Regulamento UE n.º 528/2012) e sementes, passam a estar no âmbito de atividade desta entidade gestora a partir de 1 de janeiro de 2025.

Em conformidade com essa alteração de âmbito, os Enquadramentos dos embaladores no Registo de Produtores/Embaladores no SILiAmb têm de ser alterados.

Atendendo a que ainda não foi possível concretizar os desenvolvimentos necessários no SILiAmb, estes embaladores devem enquadrar as embalagens de produtos utilizados no setor agrícola dentro das embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes uma vez que os mesmos devem ser validados no SILiAmb pela SIGERU para atribuição de número de registo e cumprimento das obrigações de submissão de enquadramento e de declarações de correção e de estimativa.

No que respeita ao preenchimento das declarações, na correção de 2024 as embalagens de produtos utilizados no setor agrícola acima mencionados são declaradas como embalagens generalistas e na estimativa de 2025 e declarações seguintes são declaradas nas embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes.

Assim, no período declarativo de 2026, tanto na declaração de correção de 2025 como na declaração de estimativa de 2026, as mencionadas embalagens de produtos utilizados no setor agrícola são declaradas nas embalagens de produtos fitofarmacêuticos, biocidas e sementes.

Quando o SILiAmb for alterado para apresentar a opção devida será divulgada informação.

Embalagens –questões exemplos

10.1 Como regularizar o registo de embalagens hospitalares/centros de saúde ou equiparados? (anterior C31)

A partir de 1 de janeiro de 2025, as 'embalagens hospitalares/centros de saúde ou equiparados' deixam de ser declaradas nas 'embalagens de medicamentos de uso humano e embalagens de medicamentos e de produtos de uso veterinário' e passam a ter de ser declaradas nas embalagens generalistas, embalagens de produtos de utilização industrial.

9.3.1 A partir de quando é obrigatório registar as embalagens SDR no Registo de Produtores/Embaladores?

No período declarativo de 2026 (correção 2025 e estimativa 2026) as embalagens ainda serão declaradas no âmbito do SIGRE. No período declarativo de 2027, as embalagens SDR já terão de ser declaradas nesse sistema e não no SIGRE.

Embalagens –questões exemplos

17.1 Os produtores de produtos de tabaco com filtro e filtros vendidos separadamente para utilização em combinação com produtos de tabaco, que contenham plástico têm obrigatoriedade de registo? (anterior J1)

Sim, de acordo com o Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, a partir de 6 de janeiro de 2023 os produtos de tabaco com filtro e filtros vendidos separadamente para utilização em combinação com produtos de tabaco, que contenham plástico, passam a estar abrangidos pela responsabilidade alargada pelo produtor. Assim, os produtores destes produtos ficam obrigados a submeter a gestão dos respetivos resíduos a um sistema individual (autorização atribuída pela APA, I. P., e pela DGAE, e homologada pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e do ambiente) ou a um sistema integrado (adesão a uma entidade gestora).

A Associação de Gestão de Plásticos de Uso Único (AGPUU) - Único é a entidade gestora licenciada para o Sistema Integrado de Gestão de Resíduos de Produtos do Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco (SIGRPT).

17.2 Os produtores de produtos de tabaco têm de declarar embalagens? (anterior J2)

O Registo de Produtores/Embaladores abrange os fluxos mencionados na pergunta 1.1 onde se encontram incluídas as embalagens, embalagens essas que acondicionam e/ou transportam os produtos de tabaco que os produtores estão a declarar.

Assim, sendo embalador (ver perguntas 1.1 e 1.3), deve Editar o Enquadramento adicionando os produtos/materiais de embalagem (ver Capítulo 5.1 do Manual). Após validação do Enquadramento de embalagens pela entidade gestora deve editar as declarações (estimativa e correção) para submeter dados relativos a embalagens caso ainda esteja a decorrer o período declarativo.

Embalagens

apambiente.pt/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens

apa agência portuguesa do ambiente

Embalagens e Resíduos de Embalagens

Home / Resíduos

São embalagens todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos "descartáveis" utilizados para os mesmos fins.

Os princípios e normas aplicáveis à gestão de embalagens e resíduos de embalagens em Portugal, encontram-se estabelecidos no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que transpõe para ordem jurídica nacional as diretivas n.º 94/62/CE e 2004/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas a embalagens e resíduos de embalagens.

apambiente.pt/residuos/entendimentos-1

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

Entendimentos

Home / Resíduos

- Entendimentos relativamente à classificação embalagem (VERSÃO REVISTA)
- Entendimentos relativamente à classificação como saco de caixa (NOVO)
- Entendimentos relativamente à venda a granel (NOVO)

01. Entidades gestoras do SIGRE
02. Entidades gestoras do SIGREM
03. Entidades gestoras do VALORFITO
04. Entidades gestoras do SDR
05. Sacos de Plástico Leves
06. Sistema de Incentivo
07. Sistema de Depósito e Reembolso
08. EEA Grants – PPD1

Embalagens Reutilizáveis

Embalagens Reutilizáveis

Embalagens reutilizáveis

Embalagem ou componente concebido, criado e colocado no mercado para poder **cumprir, durante o seu ciclo de vida, um número mínimo de trajetos ou de rotações** por reabastecimento ou reutilização **para o mesmo fim para que foi concebida**.

Embalagens Reutilizáveis

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX)

Artigo 23.º
Sistema de gestão de embalagens reutilizáveis

11 - Os **embaladores que estabeleçam sistemas de reutilização** devem informar a APA, I. P., a DGAE, e, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, a ERSAR sobre as condições de funcionamento dos mesmos, preenchendo anualmente o formulário disponibilizado pela APA, I. P., no seu sítio na Internet, **até ao dia 30 de abril do ano seguinte ao qual a informação diz respeito**.

https://apambiente.pt/residuos/embalagens-reutilizaveis

apambiente.pt/index.php/residuos/embalagens-e-residuos-de-embalagens

final, contribuindo assim para a transição para uma economia circular

- DECISÃO DA COMISSÃO de 28 de Janeiro de 1997
  Cria o sistema de identificação dos materiais de embalagem nos termos da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens

Embalagens reutilizáveis

- Formulário para Sistemas de reutilização de embalagens, previsto no n.º 11 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro
- Formulário para Sistemas de reutilização de embalagens, previsto no n.º 11 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (formato ODS)

Embalagens Reutilizáveis

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX)

Artigo 23.º-D
Sistema de reutilização de embalagens reutilizáveis em regime de aluguer

1 - As **entidades que procedam à disponibilização de embalagens primárias, secundárias e terciárias reutilizáveis, em regime de aluguer, bem como de embalagens de serviço**, estabelecem individualmente um **sistema de gestão de embalagem reutilizável**, constituindo-se como operadores dos referidos sistemas, em observância da responsabilidade alargada do produtor.

2 - As entidades referidas no número anterior devem assegurar a recolha das embalagens reutilizáveis durante o ciclo de retorno, o cumprimento do disposto no n.º 11 do artigo 23.º, bem como a gestão dos resíduos das embalagens, no fim do ciclo de retorno.

3 - As entidades referidas no n.º 1 ficam obrigadas a comunicar à APA, I. P., e à DGAE, através do SIRER, a quantidade de embalagens reutilizáveis, por material, que são colocadas pela primeira vez no ano de reporte, o respetivo peso, o número de rotações que a embalagem realiza por ano, bem como a quantidade de embalagens que são recolhidas para reutilização em função da quantidade colocada no mercado.

4 - A APA, I. P., e a DGAE podem determinar a realização de auditorias à informação transmitida nos termos do n.º 11 do artigo 23.º.

Embalagens Reutilizáveis

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (UNILEX)

Artigo 25.º-C
Embalagens reutilizáveis

1 - A colocação no mercado de embalagens reutilizáveis ocorre quando estas são disponibilizadas pela primeira vez juntamente com as mercadorias que devem conter, proteger, movimentar, entregar ou apresentar.

2 - As embalagens reutilizáveis não devem ser consideradas como tendo sido colocadas no mercado depois de terem sido reutilizadas.

3 - As embalagens reutilizáveis quando devolvidas para reutilização não são consideradas resíduos de embalagens.

4 - As embalagens reutilizáveis devem cumprir os requisitos estabelecidos na parte III do anexo VIII. Ver definição

5 - O cumprimento no disposto no n.º 11 do artigo 23.º, bem como a obrigação de reporte no SIRER, à APA, I. P., e à DGAE recai sobre o embalador, incluindo no caso das embalagens de serviço, com exceção das situações em que:

a) As embalagens reutilizáveis são disponibilizadas em regime de aluguer, situação em que as obrigações são asseguradas pela empresa de aluguer, em conformidade com o disposto no artigo 23.º-D;

b) O adquirente fornece a embalagem reutilizável para acondicionamento dos produtos adquiridos.

Embalagens Reutilizáveis

4 - As embalagens reutilizáveis **devem cumprir os requisitos** estabelecidos **na parte III do anexo VIII**.

III - Requisitos específicos da possibilidade de reutilização das embalagens a preencher cumulativamente:

a) As propriedades físicas e as características das embalagens devem permitir um certo número de viagens ou rotações, em condições de utilização normais previsíveis.

b) As embalagens usadas devem poder ser tratadas de forma a respeitar os requisitos de saúde e segurança dos trabalhadores.

c) Os requisitos específicos das embalagens valorizáveis devem ser cumpridos quando as embalagens deixam de ser reutilizadas e se transformam em resíduos.

Embalagens Reutilizáveis

Desde 11 de fevereiro 2025

REGULAMENTO (UE) 2025/40 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

Artigo 11.º
Embalagens reutilizáveis

1. As embalagens colocadas no mercado a partir de **11 de fevereiro de 2025** são consideradas **reutilizáveis se satisfizerem todos os seguintes requisitos**:

a) Terem sido concebidas, projetadas e colocadas no mercado com o objetivo de serem reutilizadas várias vezes;

b) Terem sido concebidas e projetadas para realizar o maior número possível de rotações em condições de utilização normais previsíveis;

c) Cumprirem os requisitos aplicáveis em matéria de saúde dos consumidores, segurança e higiene;

d) Poderem ser esvaziadas ou descarregadas sem serem danificadas de uma forma que impeça o seu posterior funcionamento e a sua reutilização;

e) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem deixar de manter a qualidade e a segurança do produto embalado, e assegurando simultaneamente o cumprimento dos requisitos de segurança e higiene aplicáveis, inclusive em matéria de segurança dos alimentos;

f) Poderem ser recondicionadas em conformidade com o anexo VI, parte B, sem deixar de manter a sua capacidade de desempenhar a função a que se destinam;

g) Permitirem a aposição de rótulos e a disponibilização de informações sobre as propriedades do produto e sobre a própria embalagem, incluindo quaisquer instruções e informações pertinentes para garantir a segurança, a utilização adequada, a rastreabilidade e o prazo de validade do produto;

h) Poderem ser esvaziadas, descarregadas, reenchidas ou recarregadas sem riscos para a saúde e a segurança dos responsáveis por essas atividades; e

i) Cumprirem os requisitos específicos aplicáveis às embalagens recicláveis previstos no artigo 6.º, de forma a poderem ser recicladas quando se transformam em resíduos.

Copos de plástico

COPOS

Através da Diretiva da UE relativa aos plásticos de utilização única, estão a ser aplicadas diferentes medidas a diferentes produtos. Estas medidas são proporcionadas e adaptadas para obter os resultados mais eficazes, tendo igualmente em conta a disponibilidade de alternativas mais sustentáveis.

Artigos mais encontrados nas praias da UE	
1	Garrafas de bebidas
2	Pontas de cigarro
3	Cotonetes
4	Pacotes de aperitivos/invólucros de doces
5	Produtos de higiene feminina
6	Sacos de plástico leves
7	Talheres, palhinhas e agitadores de bebida
8	Copos para bebidas e tampas
9	Balões e varas para balões
10	Recipientes para alimentos

COPOS

COPOS

Embalagem

Não embalagem

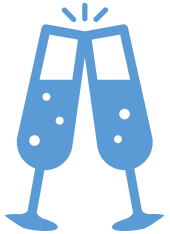

Reutilizável

Não reutilizável

30 de novembro de 2023

A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/2683

Decisão de Execução 2023/2683 da Comissão que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre o teor de plástico reciclado nas garrafas de plástico de utilização única para bebidas

30 de maio de 2023

A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/1060

Decisão de Execução 2023/1060 da Comissão relativa a uma norma harmonizada para métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem fixadas aos recipientes para bebidas

4 de fevereiro de 2022

Comissão adota a Decisão de Execução 2022/162

A Decisão de Execução 2022/162 estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de informações sobre a redução do consumo de recipientes de plástico de utilização única para alimentos e copos para bebidas

17 de dezembro de 2021

Decisão de Execução (UE) 2021/2267 da Comissão que estabelece o modelo para a comunicação de dados e informações sobre os resíduos pós-consumo recolhidos de produtos do tabaco com filtros e de filtros comercializados para utilização em combinação com produtos do tabaco

1 de outubro de 2021

A Comissão adota a Decisão de Execução 2021/1752

A Decisão de Execução 2021/1752 estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre a recolha seletiva de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas

3 de julho de 2021

A UE já não permite que determinados artigos de plástico de utilização única sejam colocados no mercado dos Estados-Membros; e os requisitos de marcação entram em vigor

Saiba mais sobre as especificações de marcação e descarregue os pictogramas

31 de maio de 2021

Comissão adota orientações sobre produtos de plástico de utilização única e decisão de execução sobre a comunicação de informações sobre as artes de pesca

Ver as orientações em todas as línguas da UE

Ver a decisão de execução relativa à comunicação de informações sobre as artes de pesca

2 de julho de 2019

Entrada em vigor da Diretiva Plásticos de Utilização Única

Hide 5 items

16 de janeiro de 2018

Publicação da Estratégia da UE para os Plásticos – que sublinha a necessidade de uma proposta legislativa sobre os plásticos de utilização única

COPOS

30 de novembro de 2023

A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/2683

Decisão de Execução 2023/2683 da Comissão que estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre o teor de plástico reciclado nas garrafas de plástico de utilização única para bebidas

30 de maio de 2023

A Comissão adota a Decisão de Execução 2023/1060

Decisão de Execução 2023/1060 da Comissão relativa a uma norma harmonizada para métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem fixadas aos recipientes para bebidas

4 de fevereiro de 2022

Comissão adota a Decisão de Execução 2022/162

A Decisão de Execução 2022/162 estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de informações sobre a redução do consumo de recipientes de plástico de utilização única para alimentos e copos para bebidas

17 de dezembro de 2021

Decisão de Execução (UE) 2021/2267 da Comissão que estabelece o modelo para a comunicação de dados e informações sobre os resíduos pós-consumo recolhidos de produtos do tabaco com filtros e de filtros comercializados para utilização em combinação com produtos do tabaco

1 de outubro de 2021

A Comissão adota a Decisão de Execução 2021/1752

A Decisão de Execução 2021/1752 estabelece regras para o cálculo, a verificação e a comunicação de dados sobre a recolha seletiva de resíduos de garrafas de plástico de utilização única para bebidas

3 de julho de 2021

A UE já não permite que determinados artigos de plástico de utilização única sejam colocados no mercado dos Estados-Membros; e os requisitos de marcação entram em vigor

Saiba mais sobre as especificações de marcação e descarregue os pictogramas

31 de maio de 2021

Comissão adota orientações sobre produtos de plástico de utilização única e decisão de execução sobre a comunicação de informações sobre as artes de pesca

Ver as orientações em todas as línguas da UE

Ver a decisão de execução relativa à comunicação de informações sobre as artes de pesca

2 de julho de 2019

Entrada em vigor da Diretiva Plásticos de Utilização Única

Hide 5 items

16 de janeiro de 2018

Publicação da Estratégia da UE para os Plásticos – que sublinha a necessidade de uma proposta legislativa sobre os plásticos de utilização única

COPOS

Quadro 3-1

Produtos de plástico de utilização única que constituem ou não embalagens ao abrigo da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens

Produtos de plástico de utilização única que constituem embalagens	Produtos de plástico de utilização única que não constituem embalagens
— Recipientes para alimentos cheios; recipientes para bebidas, garrafas para bebidas e copos para bebidas, sacos e invólucros, sacos de plástico leves e pratos [cumprem o critério i) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens] — Recipientes para alimentos, recipientes para bebidas, garrafas para bebidas, copos para bebidas, sacos e invólucros, e pratos colocados no mercado vazios, mas destinados a enchimento no ponto de venda [cumprem o critério ii) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens] — Cápsulas, tampas, coberturas, palhas, agitadores e outros tipos de componentes de embalagens e elementos acessórios, sempre que façam parte integrante da embalagem [cumprem o critério iii) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens]	— Talheres, palhas e agitadores, na medida em que não desempenhem normalmente uma função de embalagem [não cumprem o critério iii) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens] — Recipientes, incluindo recipientes para alimentos, recipientes para bebidas e garrafas para bebidas (incluindo as suas cápsulas e tampas) ([12]), e copos para bebidas (e as suas coberturas e tampas), que são colocados no mercado vazios e não se destinam a enchimento no ponto de venda [não cumprem o critério ii) do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens] — Produtos que não constituem embalagens: — Cotonetes — Balões — Pensos higiénicos, tampões e respetivos aplicadores — Toalhetes húmidos — Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

COPOS

Quadro 4-8

Exemplos ilustrativos de copos para bebidas

Tipo de copos para bebidas	Critérios gerais		Critérios específicos do produto	Incluído ou excluído do âmbito de aplicação da diretiva (cumprimento de todos os critérios gerais e específicos do produto?)
	Plástico	Utilização única	Cheio ou destinado a ser enchido com uma bebida	
Copos para bebidas frias feitos inteiramente de plástico (com ou sem cobertura ou tampa)	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copos pré-cheios à base de papel com revestimento ou forro de plástico para bebidas (geralmente frias) (com ou sem cobertura ou tampa)	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copos vendidos no comércio grossista e retalhista, feitos inteiramente de plástico, para sumos ou bebidas que contêm álcool	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copos vazios feitos inteiramente de plástico e copos vazios à base de papel com revestimento ou forro de plástico para bebidas quentes ou frias (com ou sem cobertura ou tampa)	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copos à base de papel com revestimento ou forro de plástico vendidos no comércio grossista e retalhista	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copos à base de papel com revestimento ou forro de bioplástico ou plástico biodegradável vendidos no comércio grossista e retalhista	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copos de plástico reutilizáveis vendidos como parte de sistemas de reenchimento	SIM	NÃO	SIM	EXCLUÍDO O copo é reutilizável (parte de um sistema de reenchimento)
Copo de plástico com pós de bebidas instantâneas aos quais é necessária a adição de, por exemplo, leite ou água antes de o produto poder ser consumido	SIM	SIM	SIM	INCLUÍDO (COPO para BEBIDAS)
Copo de plástico com pó de sopa instantânea ao qual é necessária a adição de, por exemplo, água antes de o produto poder ser consumido	SIM	SIM	NÃO	EXCLUÍDO O copo destina-se a ser utilizado para preparar uma sopa, que não constitui uma bebida ao abrigo da diretiva
Copos para bebidas reutilizáveis vendidos no comércio retalhista para várias utilizações, no caso de terem sido concebidos e colocados no mercado para esse fim, e normalmente concebidos e utilizados pelo consumidor enquanto tal	SIM	NÃO	SIM	EXCLUÍDO O copo é reutilizável
Copos passíveis de reenchimento, vendidos no comércio retalhista para várias utilizações	SIM	NÃO	SIM	EXCLUÍDO O copo é reutilizável

COPOS

COPOS – embalagem de serviço *vs*. primária

Copos de plástico

Parte C – Copos de plástico

Tipos de copos de plástico
100% de plástico
Parcialmente de plástico

Parte B – Copos de plástico

Produto - Copos 100% de plástico

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade colocada no mercado (n.º de unidades)	Obrigatório	-
Quantidade colocada no mercado (toneladas)	Obrigatório	Utilizar vírgula para as casas decimais

Produto - Copos parcialmente de plástico

Campos	Obrigatoriedade de preenchimento	Observações
Quantidade de produto colocada no mercado (n.º de unidades)	Obrigatório	-
Quantidade de produto colocado no mercado (toneladas)	Obrigatório	Quantidade total de produto, incluindo o plástico, e não do peso de uma unidade. Utilize a vírgula ',' — não ponto '.' — como separador decimal.

Copos de plástico – Enquadramento

MRRU

e-GAR

Fluxos Específicos

Enquadramentos

Declarações

Produtor/Embalador

Fluxo	Nº Registo	Estado
Embalagens	PT01[redacted]	Enquadrado

Editar | Detalhes

1 Tipo de Enquadramento — 2 Confirmação

Selecione o Tipo de Enquadramento

◉ Produtor/Embalador

Cancelar | Próximo

Selecione os produtos abrangidos por fluxos específicos de resíduos

- ☐ Artes de Pesca
- ☑ Copos de Plástico
- ☑ Embalagens
- ☐ Equipamentos Elétricos e Eletrónicos
- ☐ Óleos Lubrificantes
- ☐ Pilhas e Acumuladores
- ☐ Pneus
- ☐ Tabaco
- ☐ Veículos

Anterior | Cancelar | Próximo

Copos de Plástico | Embalagens

Tipos de Produtor: *

- ☐ Fabricante
- ☐ Importador

Novo Produto

Produto

Categoria de Copos de Plástico: * Selecionar um

- Selecionar um
- Copos 100% de plástico
- Copos parcialmente de plástico

Anterior | Próximo

Produto	Tipo de Sistema	Sistema de Gestão	Estado	
Copos 100% de plástico	[redacted]		Novo	
Copos parcialmente de plástico	[redacted]		Novo	

Declaração

Declaro que todas as informações prestadas são verdadeiras e comprometo-me a atualizar a informação prestada no enquadramento sempre que necessário. ☑

Anterior | Cancelar | Submeter

Marcação de Embalagens

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/FAQ_Marcacao.pdf

Marcação de Embalagens

A5. O n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX prevê medidas com vista a promover a correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem, referindo a possibilidade de marcação. Neste âmbito existe a obrigatoriedade de marcação?

No que se refere às obrigações relativamente à marcação de embalagens, as mesmas foram já clarificadas nas questões A1 e A2.

Contudo, pretendeu o legislador, com vista a promover uma correta separação de resíduos e aumentar os níveis e a qualidade da reciclagem dos resíduos de embalagens, que fossem adotadas medidas com vista a ir ao encontro dos referidos desígnios, tendo, por esse motivo, determinado que deviam ser adotadas **uma** das seguintes medidas (n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX):

a) A marcação das embalagens primárias e secundárias não reutilizáveis, com a indicação do seu destino adequado, designadamente, o ecoponto onde deve ser colocado o resíduo da embalagem;
b) A disponibilização por qualquer meio adequado da informação sobre o destino dos resíduos de embalagens, designadamente, nas instruções de utilização do produto embalado ou nos pontos de venda

Não só determina a lei que o embalador pode optar por uma das opções elencadas, como também o Decreto-Lei n.º 24/2024, que procedeu à alteração ao UNILEX, determinou no seu artigo 20.º (Produção de efeitos) que o disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

Ou seja, à data a alínea a) não está em vigor e os embaladores apenas têm como opção adotar a medida prevista na alínea b) do n.º 5 do artigo 28.º.

Assim, e face ao exposto, a marcação referida na alínea a) **não consubstancia uma obrigação**, mas sim uma das opções dada aos embaladores com vista a dar cumprimento ao n.º 5 do artigo 28.º do UNILEX.

A6. Na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º é referida uma relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. A que se refere a lista?

O n.º 5, alínea a), do artigo 28.º do UNILEX, de facto, menciona uma lista relativa à correta deposição dos resíduos nos ecopontos. Dá-se nota que a lista em apreço irá elencar o conjunto de resíduos que devem ser colocados em cada ecoponto (ou seja, quais os resíduos que devem ser colocados no ecoponto amarelo, verde e azul), sendo esse documento que a APA e DGAE pretendem publicar nos seus portais.

Esta é uma disposição que vai ao encontro dos termos aprovados a nível europeu no Regulamento de Embalagens, cuja publicação se aguarda, onde se preconiza que os ecopontos tenham informação sobre os tipos de materiais que lá deverão ser colocados. A listagem em apreço consubstancia, portanto, a informação que será colocada nos ecopontos.

Mais se informa que, caso os embaladores optem por identificar na embalagem a marcação própria que indique o ecoponto correto devem seguir, para o efeito, o indicado na lista que oportunamente será publicada.

Não são definidos pictogramas

https://apambiente.pt/residuos/entidades-gestoras-do-sigre

MARCAÇÃO DE EMBALAGENS

Marcação de Embalagens

CAPÍTULO III

REQUISITOS DE ROTULAGEM, DE MARCAÇÃO E DE INFORMAÇÃO

Artigo 12.º

Rotulagem das embalagens

1. A partir de 12 de agosto de 2028, ou da data em que tiverem decorrido 24 meses após a entrada em vigor dos atos de execução adotados nos termos dos n.os 6 e 7 do presente artigo, consoante a data que for posterior, as embalagens colocadas no mercado devem ser marcadas com um rótulo harmonizado que contenha informações sobre os seus materiais constituintes, a fim de facilitar a triagem pelo consumidor. O rótulo deve basear-se em pictogramas e ser facilmente compreensível, inclusive por pessoas com deficiência. Para as embalagens referidas no artigo 9.º, n.º 1, e, se for o caso, as referidas no artigo 9.º, n.º 2, o rótulo deve indicar que o material é compostável, que não é adequado para compostagem doméstica e que as embalagens compostáveis não devem ser descartadas na natureza. Com exceção das embalagens do comércio eletrónico, esta obrigação não se aplica às embalagens de transporte nem às embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução.

6. Até 12 de agosto de 2026, a Comissão adota atos de execução para prever um rótulo harmonizado e especificações harmonizadas aplicáveis aos requisitos e aos formatos, inclusive quando as informações são prestadas por meios digitais, para a rotulagem das embalagens a que se referem os n.os 1, 2 e 4 do presente artigo. Ao elaborar esses atos de execução, a Comissão tem em conta as especificidades das embalagens compósitas. Ao desenvolver o rótulo harmonizado para as embalagens abrangidas pelos sistemas de depósito e devolução a que se refere o artigo 50.º, n.º 2, a Comissão tem em conta qualquer variação que exista no depósito cobrado pelos Estados-Membros. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 65.º, n.º 2.

Marcação de Embalagens

6. Packaging labels

Art. 12(1) and Art. 13: Harmonised labels based on packaging material composition for packaging to facilitate consumer sorting + pictograms on bins/bags

- **Timing**: 42 months from the date of entry into force of this Regulation or 24 months from the date of entry into force of the implementing act (IA), whichever is the latest. IA to be adopted in 18 months
- Label based on **pictograms**
- excluding DRS packaging and transport packaging; but **including e-commerce packaging**
- Digital label allowed in addition – up to EOs
- **Deposit and return label**: national labels + possibility for MS to use harmonised colour label + Art. 12(10) re non-mandatory DRS (only national label, which should not be misleading)
- By 1 January 2030: COM to adopt IA on **digital marking of SoC**

Reusable packaging

- **Harmonised label** 48 months (…Regulation)/ 30 months (…IA)
- **QR code or other digital data carrier** for collection points, tracking and the calculation of rotations
- Obligation to distinguish clearly reusable from SUP packaging at the point of sale
- Requirements to bear label or QR code does not apply to **open loop systems** without a system operator
- No exception for transport packaging or B2B packaging

Recycled content and **bio-based content**

- **Harmonised criteria** for **voluntary label** on the share of recycled content
- Timing as for consumer sorting label under Art. 12(1)
- The label/QR code comply with the relevant specifications in IA (Art. 12(6) and based on the methodology in Art. 7(8)

Extended Producer Responsibility

- ONLY DIGITAL
- Clear, unambiguous and not misleading consumers

Marcação de Embalagens

Participatory and evidence-based design of harmonise waste sorting labels

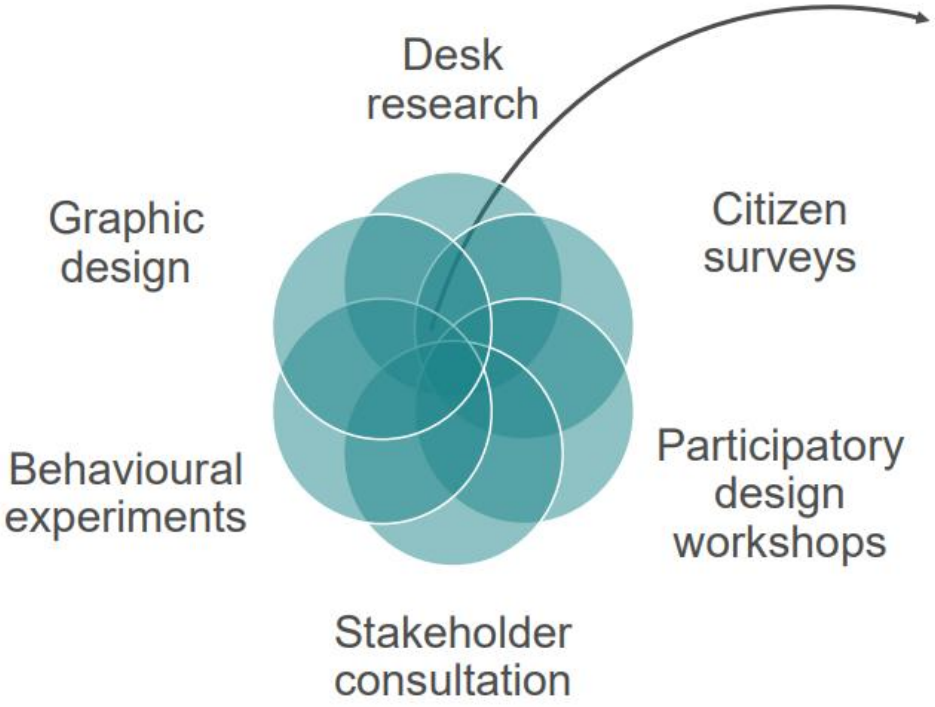

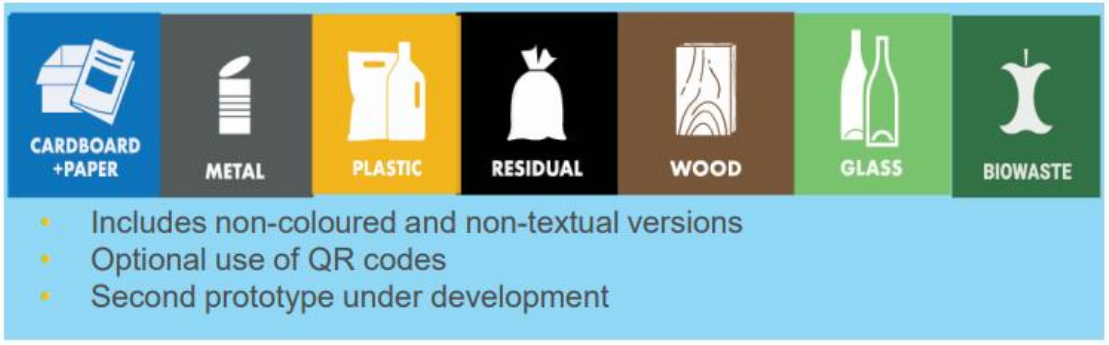

- Includes non-coloured and non-textual versions
- Optional use of QR codes
- Second prototype under development

Marcação de Embalagens

ANEXO IV

Especificações de marcação harmonizadas para copos para bebidas

s para bebidas fabricados parcialmente em plástico devem ostentar a marcação impressa seguinte:

A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é destacar do fun da página o fino limite branco da marcação.

ogação da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados parcia colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

s para bebidas fabricados totalmente em plástico devem ostentar a seguinte marcação impressa ou o gravada ou colocada em relevo:

Impressa

A linha preta que cinge a marcação não faz parte da mesma. O seu único objetivo é criar um contr página branca.

ogação da primeira frase do presente ponto, a marcação dos copos para bebidas fabricados tota colocadas no mercado antes de 4 de julho de 2022 pode ser aposta por meio de autocolantes.

Gravada ou colocada em relevo

ANEXO III

Especificações de marcação harmonizadas para produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco

1. As embalagens individuais, na aceção do artigo 2.º, ponto 30, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem individual»), e as embalagens exteriores, na aceção do artigo 2.º, ponto 29, da Diretiva 2014/40/CE («embalagem exterior»), para produtos do tabaco com filtros com uma superfície igual ou superior a 10 cm², bem como as embalagens para filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco com uma superfície de 10 cm² ou mais, devem ostentar a marcação impressa seguinte:

ANEXO II

Especificações de marcação harmonizadas para toalhetes húmidos

1. As embalagens de toalhetes húmidos (ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico) com uma superfície igual ou superior a 10 cm² devem ostentar a marcação impressa seguinte:

Número de Registo *vs.* *Visible Fee*

Artigo 20.º

Produção de efeitos

1 - O disposto no artigo 11.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo anexo I ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.
2 - O disposto no n.º 6 do artigo 19.º, no n.º 2 do artigo 22.º e na alínea a) do n.º 5 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2025.

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/FAQ_visible_fee_numero_registo_produtores.pdf

Visible Fee (artigo 14.º) Vs. número de registo (artigo 19.º)

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

Artigo 14.º
Financiamento da entidade gestora

7 - Sem prejuízo do disposto no n.º 10, os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia, nas transações entre operadores económicos, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.
8 - No caso específico do fluxo de pneus e pneus usados, a obrigação prevista no número anterior aplica-se também nas transações com o consumidor final.
9 - O disposto no n.º 7 não é aplicável no caso específico do fluxo de embalagens e resíduos de embalagens.
10 - No caso específico do fluxo de pilhas portáteis, os produtores e distribuidores não podem discriminar na fatura, ao longo da cadeia até ao consumidor final, o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.
11 – […]

7 - (Revogado.)

8 - Os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia de valor dos pneus, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.

9 - (Revogado.)

10 - No caso específico do fluxo de pilhas portáteis, os produtores e os distribuidores não devem discriminar na fatura o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora, ao longo da cadeia entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final.

11 – […]

Visible Fee (artigo 14.º) Vs. número de registo (artigo 19.º)

Artigo 19.º
Registo de produtores e outros intervenientes

6 - Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos.

Número de Registo vs. *Visible Fee*

O n.º 8 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, estabelece que "Os produtores e distribuidores discriminam ao longo da cadeia de valor dos **pneus**, nas transações entre operadores económicos e nas transações com o consumidor final, num item específico a consagrar na respetiva fatura, o valor correspondente à prestação financeira fixado a favor da entidade gestora.".

No caso do fluxo específico de **pilhas portáteis**, conforme previsto no n.º 10 do artigo 14.º, os operadores económicos estão isentos da obrigação de *visible fee*, **não** podendo inclusivamente discriminar ao longo da cadeia o valor correspondente à prestação financeira fixada a favor da entidade gestora.

VISIBLE FEE vs. NÚMERO DE REGISTO

Visible Fee (artigo 14.º) *vs*. número de registo (artigo 19.º)

Artigo 19.º
Registo de produtores e outros intervenientes

6 - Os produtores do produto devem identificar o respetivo número de registo nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos.

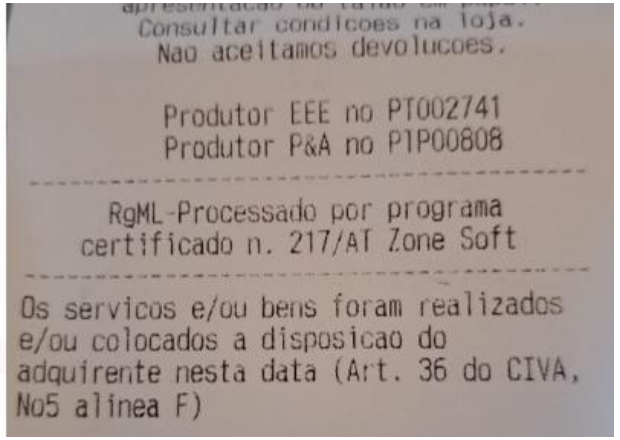
Consultar condicoes na loja.
Nao aceitamos devolucoes.

Produtor EEE no PT002741
Produtor P&A no PTP00808

RgML-Processado por programa
certificado n. 217/AT Zone Soft

Os servicos e/ou bens foram realizados
e/ou colocados a disposicao do
adquirente nesta data (Art. 36 do CIVA,
No5 alinea F)

MCH Seixal
MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS S.A.
RUA JOAO MENDONCA, N 505 4464-503 SENHORA
DA HORA
Registada CRC Porto sob n 502011475
NIF: PT502011475|C.S:403.827.000,00|EUR
Produtor:Emb. PT01102979; EEE PT000251;
OL PT03000282; PA PT06000504; Pneus
PT04000330
Fatura Simplificada Original
Nro:FS AAG213/052288 19/01/2025 14:22
NIF: Consumidor Final

Número de Registo V *Visible Fee*

A alteração procedida no n.º 6 do artigo 19.º prevê o alargamento da obrigação da identificação do número de registo de produtores nas faturas, nos documentos de transporte ou nos demais documentos equivalentes por eles emitidos, para todos os fluxos específicos.

O número de registo tem o formato PTFF000000 em que:

- 'PT' é fixo,
- '000000' é a parte de números sequencial atribuída a cada produtor de produto, e
- 'FF' é o código sequencial do fluxo, com exceção dos Equipamentos Elétricos e Eletrónicos, que é mais complexo uma vez que houve necessidade de manter os antigos números de registo da ANREEE.

Fluxo	FF	Número PT
Artes de pesca	08	PT08000000
Baterias	06	PT06000000
Copos de plástico	10	PT10000000
Embalagens	01	PT01000000
Equipamentos Elétricos e Eletrónicos	-	PT000000
Óleos Lubrificantes	03	PT03000000
Pneus	04	PT04000000
Produtos do tabaco	09	PT09000000
Veículos	07	PT07000000

Número de Registo V *Visible Fee*

O número de registo pode ser consultado no **ecrã de consulta dos Enquadramentos**, acedendo no SILiAmb ao Menu lateral selecionando Resíduos/Fluxos Específicos/Enquadramento

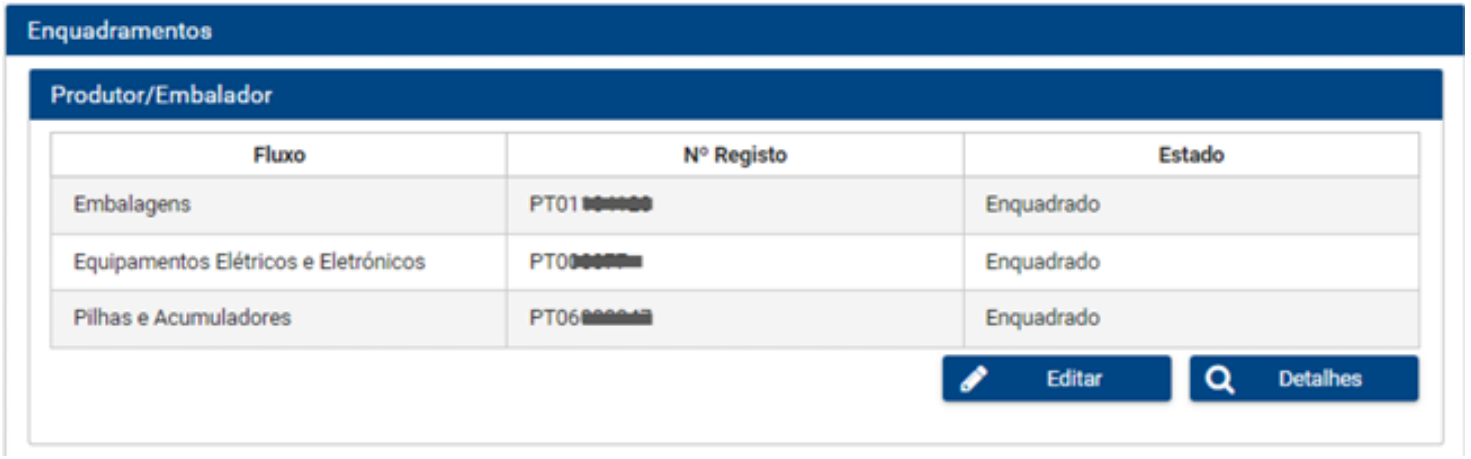

O número de registo também consta no **certificado de registo**, consultando os detalhes no enquadramento (capítulo 4.3 do Manual_RP.PDF (apambiente.pt):

1) No menu lateral selecionar ‘**Resíduos**’, ‘**Fluxos Específicos**’ e ‘**Enquadramento**’;
2) Clicar no botão ‘**Detalhes**’;
3) No separador pretendido, pressionar o botão ‘**Certificado de Registo**’.

Número de Registo

Artigo 8.º-A

Regime de responsabilidade alargada do produtor para determinados produtos de plástico de utilização única

Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro

1 - Estão sujeitos ao regime da responsabilidade alargada do produtor os produtores dos seguintes produtos de plástico de utilização única, que constituem fluxos específicos de resíduos:

a) Toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
b) Balões, com exceção dos balões para utilização industrial ou outras utilizações e aplicações profissionais que não sejam distribuídos a consumidores;
c) Artes de pesca que contêm plástico;
d) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas, que não constituam embalagens, de acordo com o disposto nas alíneas r) a v) do n.º 1 do artigo 3.º do UNILEX, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual;
e) Tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco, que contêm plástico.

2 - Os produtores referidos no número anterior devem observar, quando aplicável, o disposto no **capítulo ii do UNILEX**, relativo às regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor e nos artigos 12.º e 13.º do **RGGR**, publicado no anexo i do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual.

Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro

7. º a 20.º do UNILEX

- Capítulo II *Regras comuns de gestão de fluxos específicos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor*
  - Secção I *Sistemas de gestão*
    - Artigo 7.º *Sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos* ALTERADO
    - Artigo 8.º *Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos* ALTERADO
  - Secção II *Sistema individual*
    - Artigo 9.º *Sistema individual de gestão de fluxos específicos de resíduos* ALTERADO
  - Secção III *Sistema integrado*
    - Artigo 10.º *Sistema integrado de gestão de fluxos específicos de resíduos* ALTERADO
    - Artigo 11.º *Entidades gestoras* ALTERADO
    - Artigo 12.º *Obrigações das entidades gestoras* ALTERADO
    - Artigo 13.º *Rede de receção, recolha seletiva e tratamento de resíduos das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos* ALTERADO
    - Artigo 14.º *Financiamento das entidades gestoras* ALTERADO
    - Artigo 15.º *Modelo de determinação dos valores de prestações financeiras* ALTERADO
    - Artigo 16.º *Licenciamento das entidades gestoras* ALTERADO
    - Artigo 17.º *Articulação entre entidades gestoras* ALTERADO
    - Artigo 18.º *Mecanismo de alocação e compensação* ALTERADO
  - Secção IV *Sistema de registo*
    - Artigo 19.º *Registo de produtores e outros intervenientes* ALTERADO
    - Artigo 20.º *Representante autorizado* ALTERADO
- Capítulo III *Fluxos de resíduos abrangidos pela responsabilidade alargada do produtor*

Ecomodelação

Ecomodelação – Oque é?

- É um **modelo económico assente na economia circular**.
- Nasce da preocupação e consciencialização ambiental, originadas pela escassez de recursos naturais, e com a crescente preocupação com a disponibilidade desses recursos (afetada por diversos fatores - guerras, p.ex.).
- Tem como base o desenvolvimento sustentável através de medidas que permitam uma utilização cada vez mais prolongada dos produtos e um racionamento dos recursos naturais disponíveis, com o **objetivo preservar e racionar os recursos finitos**.
- Contempla **medidas que têm impacto ao longo de toda a cadeia de valor dos produtos**, promovendo a otimização da sua produção, a sua reutilização e o seu aproveitamento quando chegam ao fim de vida para que se possa reciclar o máximo possível de material, com o intuito de ser incorporado em novos produtos e ganhando, assim, novo valor de mercado.

Para que esta circularidade seja possível, é necessário promover também o regime de responsabilidade alargada do produtor e, para o efeito, **a diferenciação de um contributo financeiro a pagar pode**, não só **incentivar a um maior cumprimento** dessa responsabilidade, como também **promover uma maior busca por soluções e alternativas de fabrico, conceção, *design* e comercialização de produtos** que sejam mais amigas do ambiente e **reduzam o impacto ambiental** por eles provocado.

Portaria n.º150/2024/1, de 08 de abril (Portaria da Ecomodelação)

- Habilitada pelos artigos 14.º (4) e 15.º (5) do Unilex;
- Publicada em abril de 2024, mas **aplicável a partir de janeiro de 2026**;
- Estabelece os **critérios para a diferenciação das prestações financeiras para cada fluxo específico de resíduos**, **abrangido pela responsabilidade alargada do produtor, em função do impacte ambiental dos produtos e do custo real de gestão dos respetivos resíduos**, nomeadamente no que respeita à utilização de substâncias ou misturas perigosas, à possibilidade de reutilização e reparação, à incorporação de materiais reciclados, à suscetibilidade para o desmantelamento e à facilidade de recuperação e reciclagem dos produtos e das matérias-primas secundárias que contenham.
- Aplica-se à previsão de **bonificações no âmbito da definição das prestações financeiras a cobrar pelas entidades gestoras**, no quadro da responsabilidade alargada do produtor, **para cobrir os custos de gestão do fim de vida dos produtos**, suportadas pelos produtores do produto, pelos embaladores ou pelos fornecedores de embalagens de serviço, no contexto do modelo de financiamento das entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos.
- Atualmente estão estabelecidos critérios para os fluxos:
  - Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (SIGREEE);
  - Baterias (SIGRB);
  - Óleos Usados (SIGOU);
  - Veículos em Fim de Vida (SIGVFV);
  - Pneus Usados (SIGPU);
  - **Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE).**

https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/150-2024-859675425

Portaria n.º150/2024/1, de 08 de abril (Portaria da Ecomodelação)

ANEXO VI

Embalagens e resíduos de embalagens

Critérios para diferenciação das prestações financeiras dos Sistemas Integrados de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE) (*)

Expandir

Critérios	Materiais	Bonificação de 10 % da prestação financeira se cumpridos todos os critérios aplicáveis a cada material	Ponderação
Reciclabilidade	Vidro	Ausência de tampas não destacáveis, em cerâmica e aço e Ausência de vidro opaco e de vidro preto e Ausência de doseador com esfera de vidro especial (ou mola metálica)	100 %
	Papel/cartão	Ausência de revestimento e ausência de parafinas e ausência de ceras e Ausência de componentes em plástico e em metal, não destacáveis e Teor de papel/cartão > 85 %	100 %
	Alumínio	Ausência de componentes em aço	100 %
	PET (garrafas - corpos ocos)	Ausência de PET opaco e ausência de cor preta e Ausência de laminação multimaterial e Ausência de tampas metálicas e Ausência de: Rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem; e	100 %
		Rótulos (independente da dimensão) em PET com densidade superior a 1 g/cm^3; e Rótulos (independente da dimensão) em PVC.	
	PET termoformado	Material transparente e Uso de monomaterial PET	100 %
	PEAD (Garrafas - corpos ocos)	Ausência de rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem e Ausência de componentes em silicone e borracha e Ausência da cor preta	100 %
	(**) Filme plástico (PE e PP)	Ausência de materiais laminados multimaterial e metalizados	100 %
	PP (Garrafas - corpos ocos)	Ausência de rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem e Embalagens com componentes em silicone e borracha e Ausência da cor preta	100 %
	Outras embalagens de plástico	Ausência de embalagens compósitas com outros materiais não plásticos e Ausência de embalagens com componentes metálicos.	100 %
	ECAL	Ausência do sistema de abertura (topo da embalagem) em PEAD.	100 %
Rótulo ecológico EN ISO 14024	Papel/cartão (***)	Todas as embalagens não alimentares que acondicionam produtos e sacos de papel detentores do Rótulo Ecológico da UE ou outro rótulo ecológico EN ISO 14024, desde que incluam critérios aplicáveis às respetivas embalagens.	100 %

(*) Não aplicável aos fluxos de embalagens e medicamentos e embalagens em agricultura, dada a respetiva especificidade dos produtos que abrangem.

(**) Estas embalagens têm como prestação financeira nominal o valor aplicável a "outras embalagens de plástico".

(***) Sempre que uma embalagem ou saco de papel/cartão detenha uma licença do rótulo ecológico é aplicável uma bonificação de 10 % não acumulável com o critério definido.

Embalagens – Modelo declarativo às EG vs. Declarações Siliamb

- Com vista ao cumprimento da Portaria da Ecomodelação, as Entidades Gestoras têm já incluída a previsão das bonificações a atribuir aos Produtores de Produto e aos Embaladores nos respetivos Modelos de Prestação Financeira, aprovados pela APA e pela DGAE.

- De forma a simplificar o cálculo e a atribuição dessas bonificações, foram adaptados os **modelos declarativos das EG**. Assim, os Produtores e Embaladores devem indicar os produtos colocados no mercado, e a respetiva quantidade, que cumprem os critérios previstos na **Tabela VI da Portaria da Ecomodelação**.

- Com base na informação prestada pelos Produtores e Embaladores à EG e na sua boa validação, é **efetuado o cálculo da bonificação do valor da prestação financeira a pagar pelo produtor/embalador à EG**.

Este modelo declarativo é diferente das declarações obrigatórias que o produtor deve efetuar anualmente à APA!

Esta declaração à EG não substitui ou retira a obrigação de submissão anual das declarações de correção e estimativa no Siliamb!

Embalagens – Modelo declarativo às EG

Modelo de Declaração aplicando a Portaria da Ecomodulação, em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026

Instruções de preenchimento e clarificações relativamente à aplicação da Portaria da Ecomodulação:

De acordo com a tabela constante do Anexo VI da Portaria n.º 150/2024/1, de 8 de abril, os critérios de ecomodelação são aplicáveis ao corpo da embalagem, pelo que os seus componentes não são bonificados. A portaria não estabelece critérios aplicáveis a componentes.

A única situação em que um componente é bonificado é quando o seu peso, face ao peso total da embalagem , é ≤ 5% e esse peso do componente for declarado no material constituinte da embalagem (corpo) que é bonificada.

Exemplo: garrafa de vidro, que cumpre os critérios de bonificação, com carica em alumínio . Podem existir duas formas distintas de declaração/bonificação:

- carica de alumínio declarada juntamente com o vidro (se alumínio ≤5%) – o peso dos dois materiais terá bonificação. O peso total da embalagem é declarado no vidro e esse peso total de vidro é bonificado. Ou seja, o componente é "indiretamente" bonificado enquanto vidro.
- carica de alumínio declarada separada do vidro (isto é, no alumínio - sem bonificaçõ) – apenas o vidro terá bonificação, o alumínio não terá por ser componente.

Componentes

Quando o peso dos **componentes** é:

- **≤5 %** do peso total da embalagem, o peso dessas componentes **pode ser**:
  - Declarado no material do corpo principal da embalagem (se a embalagem for bonificada, esse peso correspondente ao componente vai ser também bonificado), ou
  - Declarado separadamente nos materiais respetivos desses componentes (sem bonificação)
- **>5 %**, o peso dessas componentes tem de ser **obrigatoriamente** declarado separadamente nos materiais respetivos (sem bonificação)

Multipack

Nas embalagens **Multipack** cada uma das embalagens deve ser analisada de forma independente, considerando, para cada uma delas, os critérios definidos para o respetivo material do corpo da

Instruções | Emb. PGC exceto Sacos | SUP copos e recipientes | SUP garrafas <= 3 L | Embalagens de serviço-sacos | Embalagens PI e PIP | %PGC <1100 | Chave CAE_SETOR

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/modelo-declaracao-aderentes-sigre-ecomodulacao.xlsx

Embalagens – Modelo declarativo às EG vs. Declarações Siliamb

Instruções de preenchimento e clarificações relativamente à aplicação da Portaria da Ecomodulação:

Ver ainda notas infra ao quadro, bem como a folha "Instruções"

Embalagens de Produtos de Grande Consumo (PGC)

				Peso das Embalagens Colocadas no Mercado									
Material de embalagem		**Critérios de Ecomodulação aplicáveis ao corpo principal da embalagem (Portaria n.º 150/2024/1, de 08 de abril)**	**Aplicação dos Critérios de Ecomodulação**	**Embalagens de venda (1) (Kg)**			**Embalagens de serviço, excluindo sacos (1)(2) (kg)**			**Sacos como embalagens de serviço (2)**			
				Peso Total (Kg)	(URBANAS < 1100 l) (Kg)	(URBANAS ≥ 1100 l) (Kg)	**Peso Total (Kg)**	(URBANAS < 1100 l) (Kg)	(URBANAS ≥ 1100 l) (Kg)	(URBANAS < 1100 l) (Kg)	(URBANAS ≥ 1100 l) (Kg)	Embalagens secundárias **multipack** (Kg) **Total**	Emb secu **mu** (URE 110(
			Total Vidro	0	0	0	0	0	0				
Vidro	Vidro	Ausência de tampas não destacáveis, em cerâmica e aço e Ausência de vidro opaco e de vidro preto e Ausência de doseador com esfera de vidro especial (ou mola metálica)	Sem bonificação										
			Com Bonificação										
			Total Plástico	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
PET* *excluindo PETG	PET (Garrafas – Corpos Ocos)	Ausência de PET opaco e ausência de cor preta e Ausência de laminação multimaterial e Ausência de tampas metálicas e Ausência de rótulos integrais (full sleeve ou cobrindo mais de 2/3 da altura da embalagem) em material diferente do corpo da embalagem e; Ausência de rótulos (independente da dimensão) em PET com densidade superior a 1 g/cm³ e; Ausência de rótulos (independente da dimensão) em PVC.	Sem bonificação										
			Com Bonificação										
	PET termoformado	Material transparente e Uso de monomaterial PET	Sem bonificação										
			Com Bonificação										
	PET (que não seja PET garrafa-corpo oco ou	Critérios das Outras Embalagens de Plástico: Ausência de embalagens compósitas com outros materiais não plásticos e Ausência de embalagens com componentes metálicos	Sem bonificação										
			Com Bonificação										

https://apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/modelo-declaracao-aderentes-sigre-ecomodulacao.xlsx

Calendário e Contactos

Calendário de Eventos

resíduos

A APA é a Autoridade Nacional de Resíduos, assegurando o seu planeamento e gestão, de forma a prevenir ou reduzir a sua produção, o seu caráter nocivo e os possíveis impactes adversos. Por outro lado, procura promover a eficiência na utilização dos recursos, baseada nos princípios da hierarquia dos resíduos e da Economia Circular.

15 Abril, 2025

A produção de resíduos gera impactes na saúde humana e no ambiente, quer pelos próprios resíduos gerados, que têm que ser recolhidos, tratados e eliminados, quer pelo desperdício de recursos associado.

Para evitar e reduzir esses impactes, a política de resíduos foca-se na sua prevenção e no seu aproveitamento como recurso, dando continuidade ao ciclo de vida dos materiais e devolvendo materiais e energia à economia.

A política de resíduos procura ainda assegurar a gestão sustentável dos resíduos que não podem ser prevenidos, garantindo uma utilização eficiente dos recursos naturais e

01. Planeamento
02. Prevenção de resíduos
03. Produção e gestão de resíduos
04. Resíduos urbanos
05. Resíduos não urbanos
06. Fluxos específicos de resíduos
07. Licenciamento
08. Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER)
09. Movimento transfronteiriço de resíduos (MTR)
10. Órgãos consultivos
11. Legislação
12. Mercado organizado de resíduos
13. Participação pública
14. Eventos

Calendário de Eventos

Eventos

Resíduos / Eventos

15 Janeiro, 2026

Consulte os eventos agendados, na área dos resíduos.

Para temas específicos selecione no menu à direita.

- A APA realiza, a **20 de janeiro**, no seu **auditório**, das **10h00 às 12h30**, uma sessão de esclarecimento genérica sobre o tema registo de produtores.

  Programa:

  10h00 – Boas Vindas

  10h10 – Registo de Produtores - Genérica (Mafalda Mota)

  11h30 – Debate

  12h30 – Encerramento

  Inscrição gratuita, mas obrigatória, sujeita a uma inscrição por entidade.

01. MIRR - Mapa Integrado de Registo de Resíduos
02. Registo de Produtores/Embaladores
03. Baterias e resíduos de baterias
04. Plásticos de utilização única
05. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)
06. Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX)
07. Veículos em fim de vida
08. Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens
09. Mobílias e colchões

Calendário de Eventos

Próximas sessões de Esclarecimento 2026

- A APA realiza, a **23 de janeiro**, de manhã, uma sessão de esclarecimento ***online*** sobre **Registo de Produtores-Embalagens**.

  Programa:
  - 10h30 – Boas Vindas
  - 10h40 – Registo de Produtores - Embalagens - Mafalda Mota
  - 11h30 – Debate
  - 12h30 – Encerramento

  Inscrição gratuita, mas obrigatória, limitada a uma inscrição por entidade.

- Sessão de RP 2026 - baterias, dia **30-01-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**
- Sessão de RP 2026 - embalagens reutilizáveis, dia **06-02-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**
- Sessão de RP 2026 - artigos SUP, dia **13-02-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**
- Sessão de RP 2026 - genérica, dia **27-02-2026** das 10h30 às 12h30 - **presencial**
- Sessão de RP 2026 - genérica, dia **05-03-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**
- Sessão de RP 2026 - genérica, dia **13-03-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**
- Sessão de RP 2026 - genérica, dia **20-03-2026** das 10h30 às 12h30 - **presencial**
- Sessão de RP 2026 - embalagens, dia **24-03-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**
- Sessão de RP 2026 - genérica, dia **27-03-2026** das 10h30 às 12h30 **- online**

Sessões de Esclarecimento 2026

- 20/01/2026 - Sessão de esclarecimento genérica – presencial

Sessões de Esclarecimento 2025

- 14/11/2025 - Webinar Registo de Produtores/Embaladores, organizado pela APIRAC - online

Contactos

https://apambiente.pt/apa/contactos-e-atendimento

apa agência portuguesa do ambiente

Pesquise aqui

Contacte-nos

pt | en

Contacto e atendimento

A APA / Contactos e atendimento

30 Dezembro, 2025

01. Coloque-nos a sua questão!
02. Contactos Sede
03. Contactos Serviços Descentralizados
04. Gabinete Segurança de Barragens
05. Assessoria de Imprensa
06. Encarregada Proteção Dados
07. iFAMA - Queixas Ambientais
08. Canal de Denúncia - Lei nº 93/2021

Atendimento Presencial

Atendimento Telefónico

Atendimento Digital

Mensagens SILiAmb selecionando Resíduos e indicando no assunto Registo de Produtores ou Fluxos Específicos;
Em alternativa utilizar geral@apambiente.pt

Contatos

Mensagens SILiAmb selecionando Resíduos e indicando no assunto Registo de Produtores ou Fluxos Específicos

Em alternativa utilizar geral@apambiente.pt

Por Telefone

Centro de Contacto: 21 472 82 01

Horário: 9h30 - 12h00 / 13h00 - 15h30

O Centro de Contacto está disponível para questões relacionadas com:

- **Registo e utilização da plataforma Siliamb**

  - Registo e Acesso

  - Nomeação de Responsável

  - Criação Estabelecimento

  - Pedidos de Alteração de Dados (Perfil/ Denominação Social/ CAE/ Inativação /Titularidade de estabelecimentos)

- **Resíduos**

  - e-GAR

  - MIRR

  - Fluxos Específicos - Registo de Produtores de Produto

  - Fluxos Específicos - Declarações Periódicas (correção /estimativa)

agência portuguesa do ambiente

OBRIGADO

apambiente.pt